

1926



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

n. 4416

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Artur Ribeiro

DESEÇÃO

AGGRAVO DE

Instrumento

avante :

Estado do Paraná

avado :

Christovam Ferreira de  
Sa e outro

Supremo Tribunal Federal, em 26 de Junho de 1926

Secretário

Galvão de Almeida

N. 4847

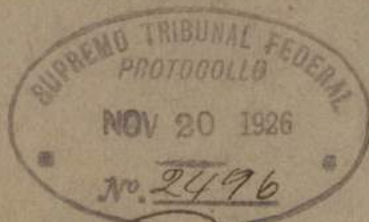


Fls. 1

1926

Juizo Federal na Secção do Paraná

30654



Escrivão  
Clairant

Agravo de Instrumento

Estado do Paraná Cytte

Autuação

Aos dez dia 6 do mez de Novembro  
do anno de mil 926, \_\_\_\_\_ nesta cidade de  
Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo  
minuta de agravo, \_\_\_\_\_  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu Paul Mar  
Paul esonias subscro





EGREGIO TRIBUNAL.

X Com fundamento na letra h do artigo 715 do Decreto nº 3084 de 5 de Novembro de 1898, recorre o Estado do Paraná para esta Egregia Corte de Justiça do despacho do M. M. Juiz Federal deste Estado que recebeu a appellação interposta, por Christovam Ferreira de Sá e Jacintho Ferreira de Sá, contra a sentença que em primeira instancia julgou a acção de reivindicção dos "Aper-tados".

X Esta despacho, segundo ficou inserto no termo de agrava-vo, violou os artigos 696 e 679 do citado Decreto como tambem o artigo 177 do Codigo Civil Brasileiro, porem, certo o Estado do Paraná que melhor ponderação no assumpto fará com que o M. M. Julgador reforme o seu despacho, porque:

- 1ª - a sentença ja transitou em julgado;
- 2ª - não é licito interpor dous recursos ao mesmo tempo;
- 3ª - si recurso houvesse estaria prescripto como accessorio da acção.

Eternizando ja se vae a de si celebre questão dos "Aper-tados". Durante 27 annos corridos os suppostos occupantes des-tas terras se conformaram com os effeitos da sentença, confir-mada por este Collendo Tribunal em o juridico e luminoso Accor-dam sob nº 476 datado de 18 de Dezembro do anno de 1899. Jamais se lembraram no espaço de quasi treis decenios de, ao menos, im-

pedir ao Estado de exercitar os direitos que aquella sentença assegurou e reconheceu, convencidos como estavam do nenhum valor de seus titulos, certos de que as conclusões dos dous apontados julgados trouxeram de maneira irrefragavel, consubstanciados em irretorquiveis fundamentos, a noção exacta dos pretendidos direitos sobre a enorme area de terras devolutas.

Apparecem agora, Christovam Ferreira de Sá e Jacintho Ferreira de Sá, como successores do Coronel Macedo Ribas, os quaes, após a frustrada tentativa de embargar o Venerando Accordam, vieram interpor appellação da sentença da primeira instancia. Recebendo-a, causou o M. M. Juiz Seccional do Paraná gravame ao Estado e violou a disposição contida no artigo 696 da consolidação do Processo, porquanto, a sentença transitou em julgado.

Bastaria o lapso de tempo de 27 annos para prescrever o recurso por mero accessorio da acção, si dos autos não resultasse prova efficiente de que a sentença havia passado em julgado.

São suggestivas as certidões que instruem esta minuta; della se evidencia que os aggravados tentaram embargar o Venerando Accordam e, que sendo repellidos pelo Illustre ministro Mibielle, que mandou, a requerimento do Estado, desentranhar os embargos, recorreram do despacho o qual foi confirmado por este Collegio Tribunal.

Bastaria o uso dos embargos em Junho do corrente anno para demonstrar que os aggravados, como terceiros prejudicados, não podiam mais appellar porque haviam tido conhecimento da sentença. São, porem, successores do Coronel Macedo Ribas e contra este a sentença ja transitou em julgado, como salienta o despacho do preclaro ministro, não podem, portanto, mais interpor recurso de qualquer especie.

Não carecem de profunda analyse os documentos com os quaes o Estado do Paraná prova a existencia do gravame que soffreu mas que espera ver o mal reparado com o provimento que este Egregio Tribunal dará ao presente recurso para, reformando o despacho

aggravado, declarar mais uma vez que, contra a decisão que julgou a acção de reivindicção dos "Apertados", não cabe mais recurso algum, visto que:

- a) como terceiros prejudicados não podem appellar por terem tido conhecimento da sentença e della não recorreram nos dez dias;
- b) como successores do Coronel Macedo Ribas tambem não podiam recorrer porque, contra este, a sentença transitou em julgado.

Ainda que assim não fosse estaria o Estado do Paraná salvaguardado nos seus direitos pelo decurso de 27 annos e pelo facto da tentativa que fizeram os aggravados de embargar o Accordam que confirmou a sentença.

Assim julgando, caso o M. M. Juiz sustente o seu despacho, o Egregio Supremo Tribunal fará ao Estado do Paraná a merecida JUSTIÇA.


  
 Curitiba 9 de Novembro de 1926
   
 Antunio de Fátima
   
 Paraná
   
 Di. Jus. T. do Estad

13 NOV. 1924  
Escritório  
Real Placet.



Instrumento de  
aggravo passa-  
do a favor do  
aggravante re  
Estado do Para-  
ná, extrahido  
dos autos, em  
traslado, da acção  
de reivindicacão,  
em que é autor  
o mesmo Estado  
do Paraná e réos  
Jose' Teixeira Pa-  
lhares.

Saibam quantos este  
publico instrumento de  
aggravo vierem, que no  
anno de mil novecen-  
tos e vinte seis, aos qua-  
tro dias do mez de No-  
vembro, do dito anno,  
nesta cidade de Curitiba,  
Capital do Estado  
do Paraná, em mee

Cartorio, pelo Sr. Pro-  
curador Geral da Justi-  
ca do Estado, me foi  
requerido que dos au-  
tos entre parte o Estado  
do Paraná autor, e José  
Seixeira Palhares con-  
trios réos, lhe mandas-  
se extrahir o presente in-  
strumento das peças que  
em seu termo de agravo  
foram apontadas, tudo  
para o fim de que seja  
apresentado ao Supremo  
Tribunal Federal o re-  
curso de agravo por  
elle interposto do despa-  
cho do MM Juiz profere-  
do a fls 276 dos referi-  
dos autos e que recebes  
a appellação interposta  
por Jacintho Ferreira de  
Sá e Christovam Terrei-  
ra de Sá e sua mulher  
da sentença que fulgou

5 NOV. '92  
Escrivão  
Raúl Plaisant.

julgar a accão de rei-  
vindicaçãõ do immo-  
vel denominado "Operários"  
Em cumprimento da Lei  
e do meu officio faço  
extrahir o instrumento  
requerido, tendo prin-  
cipio pela autuaçãõ  
que se fez, e é do teor  
seguinte: — — —

- Autuaçãõ -

N.º 546. Fls I. 1896. Es-  
crivaõ G. Pereira. Deasla-  
do da accão de rei-  
ndicaçãõ, immovel "Ope-  
rários". Estado do Pa-  
rará - Sr. José Seizei-  
ra Salgado e outros RR.

Autuaçãõ. Aos 6 dias  
do mez de Maio, do an-  
no de 1896, nesta Cidade  
de Curitiba, Capital do  
Estado do Paraná, em  
meo Cartorio, sentou  
a peticaõ, em frente, do



que, para constar, faço  
este termo. Eu Gabriel  
Ribeiro da Silva Pereira,  
Escrivão, o escrevi.

Sentença de fls. 182 - do  
Arrolado - - -

" Vistos e examinados estes  
autos, consta d'elles que  
o Estado do Paraná  
por seu representante o  
Desembargador Procura-  
dor Geral da Justiça do  
Estado propõe ação  
de reivindicação contra  
Jose' Teixeira Pachares,  
Rodolpho de Macedo  
Ribeiro, Cyriaco de Oli-  
veira Rittencourt, Dr.  
Jonas Parachisio Baebo  
Pereira de Vasconcelos, An-  
tonio Guimarães e suas  
mulheres, para dos mes-  
mos haver as terras  
denominadas "Aperta -

sentença de  
interlocução

3 NOV. 1921  
Escrivão  
Rafael Florentino

"Apertados", sitas á margem esquerda do rio Paranapanema, Districto de Jatahy e Comarca de Itaipu neste Estado. Alega o Sr. que chamando-se as R.R. á posse de taes Terras por uma transmissão fraudulenta e injustificavel perante as Leis que regulam a materia, a elle cabia a presente accão para manter illesos seus direitos sobre o Objecto demandado. Correo estes termos a accão com a revelia das partes, a excepção do primeiro nomeado, que se apresenta tanto para arrazoar, recebeo a causa no estado em que se achava, na forma da Lei. O que tudo sendo visto e exami-

examinado determinando  
a Constituição Federal  
(art. 60, letter D., que  
trata sobre a compe-  
tencia nacional os liti-  
gios entre um Estado  
e cidadãos de outros, a  
residência do primeiro  
e terceiro R.R. acima no-  
meados, respectivamente  
no Distrito Federal e no  
Estado de S. Paulo, justifi-  
cam sufficientemente  
a competência d'este Juiz,  
tanto mais quando a cla-  
sella "diversificando as  
Leis d'estes" de que se  
perce o citado artigo, re-  
fere-se exclusivamente  
aos Cidadãos de Estados  
diversos, como clara-  
mente se deprehende  
da de junctiva "ou" en-  
pregada na Lei. Acresce  
que nos termos do art.

7  
5 NOV. 1926  
Escritório  
Raúl Plaisant

art. 46, 2ª parte, da Lei  
221 de 20 de Novembro  
de 1894. Tal competência  
aos demais RR. por força  
de identidade dos direi-  
tos e obrigações em litígio.  
Outrossim, não se pode  
deixar de considerar pro-  
cedente a proposta acerca  
de reinvindicação, desde  
que julgando-se o Sr. se-  
nhor dos terrenos, pre-  
tendem os RR. por outro  
lado a posse dos mesmos,  
como se verifica pela  
justificação junta, de fls. 32  
à fls. 60 dos autos. Pelo  
que tratando do mérito  
da causa e considerando  
que os RR. possuem  
taes terras de Estanislau  
Raphaél de Oliveira (doc.  
nº I), de Fortunato José  
Sires (doc. nº II), de João  
Martins da Silveira (doc.

(doc. n.º III) e de Outonias  
Geminadas (doc. n.º IV);  
Considerando que esses  
referidos indivíduos  
na qualidade de supostos  
primeiros posseiros ocu-  
pantes não mediram  
os terrenos em litigio,  
nos termos do art.º 24.º § 1.º  
do Dec. n.º 1318 de 30 de  
Janeiro de 1854, como  
se verifica da informa-  
ção oficialmente prestada  
ao Governador do Esta-  
do e junta a fb. 30; Con-  
siderando que o direito  
de alienar terras devolu-  
tas era dependente de títu-  
lo de posseiro, passado  
nos termos e com os re-  
quisitos do art.º 11 da Lei  
n.º 601 de 11 de Setembro  
de 1850; Considerando  
que os limites fixados  
no art.º 5.º da cit. Lei 601

3 NOV. '92  
Escrivão  
Raúl Plaisant

601 e art. 44 de Dec. 1318  
tendo sido excedidos  
em uma medicina effe-  
ctuada pelos M. deram  
causa a recusa da ex-  
pedição do título respe-  
ctivo, como se verifi-  
ca em caso idéntico no  
despacho do Governador  
do Estado, constante de  
fls. 27; Considerando que  
a medicina e demarca-  
ção realizadas e que con-  
stam dos documentos  
sob n.º 5, por seus vícios  
intrinsecos e insubsisten-  
te e nulla, porquanto,  
tendo sido effectuada  
em 1892, dependia de pres-  
tancia de um título  
legítimo, comprobatorio  
do ius in re nos ter-  
mos do Dec. n.º 720 de 5  
de Setembro de 1890; Con-  
siderando que esse título

legitimo fa' substituição  
emna exigencia na  
legislação anterior, co-  
mo se verifica do art.  
24 § 2.º da Lei 601 citada.  
Considerando que o juiz  
não deve fundar sen-  
tença sobre prescripção  
que não tenha sido  
allegada, pode ver  
nos autos, o tempo,  
que tem decorrido, mas  
não, se com boa fe' (C.  
Direitas art. 852 nota) e,  
portanto, não pôde sup-  
prir os títulos dos occu-  
pantes transmittentes dos  
RR., que foram receis  
e nada perisser allega-  
ram; Considerando que  
mesmo tomando os de-  
poimentos das testemu-  
nhas na justificação  
junta por certidão a  
fls. 32 d'estes autos, nem

3 NOV. 1911  
 Escrivão  
 Raúl Plaisant.

nenhuma fei elles  
 fazerem para fundar  
 meclãr a prescripção.  
 1.º porque a testemunha  
 Felipe Nery de Jesus  
 na vistoria de fls. 147  
 desdizse tudo quanto  
 alli affirmou, declaran-  
 do ter sido illudido  
 como camarada que  
 era dos RR. 2.º porque a  
 testemunha Eduardo Fran-  
 cisco Barbosa declara-  
 do tambem no auto de  
 vistoria ter sido illudi-  
 do, affirma que sempre  
 residio no Districto do  
 Jatahy, que sempre co-  
 nheceo os terrenos em  
 litigio como do estado,  
 que os RR. nenhuma  
 posse alli haviam  
 constituido que podesse  
 ser legitimados; 3.º 4.º  
 testemunhas accusan-



accusando 40 e 36 annos de idade, respectivamente, não podem sem evidente falsidade, affirmar uma posse ininterrompida de quarenta annos, que é um facto essencial e fundamental na prescripção extraordinária. Considerando mais que a cultura effectiva e morada habitual (doc 7) deve ser em todos os casos verificada pelo Jur. Commissario, nos termos do art. 5.º da Lei 601 e 3.ª do Regulamento 1318 citados e nunca provadas por testemunhas; Considerando que a ignorancia da Lei invocada na justificação de J.ª. jamais poderá fundamentar

5 NOV. 1921  
 Escrivão  
 Raúl Plaisant.

Fundamentar a boa fé  
 em decreto (L 67 de  
 de 1908 dat; L 113 § 1.<sup>o</sup>  
 de 1908 de usocp L 2 §§ 15  
 e 16 de 1908 pro comptore:  
 C. Felles Dig Part P I art.  
 1343; Hacarias § 217  
 (nota 7.<sup>a</sup>); Consideran-  
 do que a vistoria aque-  
 se procedo de fls. 142 á  
 fls. 151 prova até evi-  
 dencia que nem uma  
 cultura existe nos terre-  
 nos em questãõ e que  
 nem uma picada ha  
 nelles que atteste uma  
 medicao preexistente;  
 Considerando que as teste-  
 munhas informantes da  
 vistoria, entre as quaes  
 figuram pessoas que  
 legitimadas, affirmam não  
 existir nos terrenos em  
 questãõ nem cultura,  
 nem residencia, nem

vestígios de medicação, ten-  
do sempre sido consi-  
derados pertencentes ao  
Estado; Considerando  
que o valor desses depo-  
simentos é indispensavel,  
attenta a circumstancia  
de serem feitos por  
pessoas residentes no  
Districto de Jacatary (Vi-  
cini proximam facha  
presumir sua seire);  
Considerando que as  
terras em litigio não  
podiam, pelas conside-  
rações acima, ser isen-  
tas de revalidação, como  
declaram algumas das  
Prescripturas juntas. O  
visto de tudo; Consid-  
erando que sendo neci-  
sas os titulos dos  
Transmittentes referi-  
dos, necessario é o domi-  
nio que se arrogam os

5 NOV. 1921  
Escrivão  
Raúl Plazan.

os RR.; Considerando  
assim que as Terras  
sobre que versa a acção  
são devolutas e como  
tais pertencentes ao Esta-  
do do Paraná, ex vi do  
regimen adoptado  
pella Constituição Fe-  
deral, art. 64; Consi-  
derando o mais que  
dos autos consta julgo  
procedente a acção pro-  
posta, para o effeito de  
ser reconhecido o do-  
mínio do Estado do Pa-  
raná sobre os terrenos  
denominados "Aportados"  
no Districto de Jatahy  
e Camara de Tibagy, e  
condemno os Réus a  
restituir os mesmos  
Estado, com seus  
accessorios e mais  
custas. Hee' por publi-  
cada em Cartorio com a

citada das partes não  
receis. Vae a mesma  
foza de praso por accu-  
mulo de serviços no  
juizo. Curitiba 25 de  
Junho de 1898. Offi-  
da Secção Federal, Ma-  
nuel Ignacis Carra-  
lho de Meulouca

Certidão de fs. 252 - 4  
o Bacharel Gabriel  
Martins dos Santos Vi-  
anna, Secretario do  
Supremo Tribunal  
Federal etc. Certifico  
que revendo os autos de  
appellacão civil n.º 476,  
em que é appellante José  
Seixeira Pachares e é  
appellado o Estado do  
Paraná, d'elles consta e  
me foi pedido por cer-  
tidão e teor do accor-  
dam de fs. 2054 e de pa-

13 NOV. 1926

Escrivão

Raul Plaisant.

despacho de fb. 257 na  
 forma abaixo transcri-  
 pta: N.º 476. O. Tribu-  
 nal. "Vistos estes autos  
 de appellação que José  
 Teixeira Pachares, domi-  
 ciliado neste Districto,  
 interpõe singularmente  
 da sentença de feb. 187 verso,  
 onde o Jur. de Secção  
 do Paraná, ex vi do  
 disposto no art. 64 da  
 Constituição da Republi-  
 ca, condemnou o appel-  
 lante e outros Rios a  
 restituirem ao Estado  
 do Paraná, autor ora  
 appellado, 345.840 hecta-  
 res de terras devolutas,  
 denominadas 'Opretados',  
 e sitas à margem esquer-  
 da do Paranapanema,  
 no Districto de Jatahy  
 e Comarca de Itaipu,  
 d'aquelle Estado; Conse-

sentença de fb.  
 257

Considerando que a  
acção foi curialmente  
proposta contra o appel-  
lante visto ter sido tran-  
scripta no registro hypo-  
tecario, a escriptura  
publica de 16 de Maio  
de 1892, pela qual elle  
comprou a Estancia da  
Terra da Silveira e  
sua mulher, ao preço  
de sete contos de reis, a  
terça parte das terras  
reivindicadas; Consi-  
derando que o appellante,  
sendo lançado do prazo  
da contestação, e deizan-  
do correr a causa sem  
termos sem o incidente  
do chamamento a visto-  
ria, só arguiu nas  
allegações finais illegi-  
timidade de acção e  
nullidade de em cita-  
ção edital, mas, depre-

3 NOV. 1921  
Escrivão  
Raul Plaisant

desprezadas estas argu-  
 ições pelo juiz de Secção,  
 ora allega em suas ra-  
 zões finais, dezo na-  
 zões de appellação. O  
 dominio derivado, não  
 só da occupação prima-  
 ria de seus predios an-  
 tecessores, como da pre-  
 scripção extraordinaria  
 de quarenta annos, con-  
 cluido, todavia que a  
 accção proposta se julgue  
 improcedente; Conside-  
 rando que em face da  
 prohibição contida no  
 art. 2.º da Lei nº 601 de  
 18 de Setembro de 1850, a  
 occupação primaria de  
 terras devolutas attribuida  
 pelo appellante aos seus  
 antecessores, só seria legitima-  
 vel, se anterior a esta  
 Lei, mas nas condições  
 e estricções proporções pres-



prescriptas pelas pelas  
artos 5º e 6º da mesma  
Lei e pelos artos 24 § 1º e  
3º, 32, 37, 44, 49 e 51 do  
Regulamento nº. 318 de 30  
de Janeiro de 1854; Consi-  
derando, porém, não estar  
provada a referida occu-  
pação pela justificação  
de fl. 354., nem pela  
medicat de fl. 55, por-  
quanto; 1º no requere-  
mento da justificação  
homologada aos 30 de  
Abril de 1892 e nos depo-  
simentos das quatro teste-  
munhas allí inquiridas,  
não se encontra os nomes  
de Estanislau Israel  
da Silveira e de sua mu-  
lher, nem qualquer re-  
ferencia a sua occupa-  
ção, residencia e cultu-  
ra; 2º: Philippe Nery  
de Jesus e Eduardo Fer-

3 NOV. 1921  
Escrivão  
Rafael Fleisner

Fernanda Barbosa, duas  
 principais testemunhas  
 da justificação, retrata-  
 ram-se. por completo  
 em Juízo plenario, co-  
 mo se mostra de seus  
 depoimentos a fols 147<sup>ff</sup>  
 e 148; 3.º: as restantes  
 testemunhas Antonio  
 José Dires e Constante  
 Nepomuceno da Silveira,  
 depuseram acerca e va-  
 gamente acerca de factos  
 anteriores aos seus nasci-  
 mentos; 4.º a inver-  
 sibilidade da occupação  
 e effectiva cultura de  
 um territorio maior de  
 oitenta legoas quadradas,  
 por parte de dois indivi-  
 duos que aliás decla-  
 raram terem alli esta-  
 do insulados da popula-  
 ção brasileira, e a data  
 da justificação bem de-

demonstram que esta  
só tivera por fim co-  
locar a transmissão  
constante das escriptu-  
ras lavradas com diffe-  
rença de poucos dias;  
5º Expedidas no dia 1º de  
Julho de 1892 a medi-  
ção e a divisão das Terras  
reivindicadas feitas  
amigavelmente entre  
o appellante e os suspen-  
dos condomínios Outeiro  
Guimarães, Lyriano  
de Oliveira Britencourt,  
Tenente Coronel Ezequiel  
de Macedo Ribas que  
se deriam successores  
dos occupantes primeiros,  
Fortunato José Pires  
Martins, José Martins  
de Oliveira por effeito  
das escripturas de doze  
sete do Mes de Maio  
do mesmo anno, a

3 NOV. 1921  
Escrivão  
Raúl Plaisant.

a homologação d'aque-  
 les actas aliás incom-  
 pletos e nulos como  
 se verificou da victo-  
 ria de fls. 1434, e cuja  
 derrota silencia as  
 datās, jamais procede-  
 ria contra terceiro, co-  
 mo é o appellado não  
 ouvido nem convencido;  
 Considerando, entretanto,  
 que as testemunhas affe-  
 rezadas pelo appellado,  
 affirmarum e contestes  
 a fls 145 e seguintes que  
 nenhum dos suppostos  
 occupantes, entre os quaes  
 os antecessores do appel-  
 lante, teve posse no  
 todo ou em parte das  
 terras reivindicadas,  
 Considerando que no  
 auto de victoria ficou  
 plenamente averigo-  
 ado que nada ha, nem

jamaes houve residen-  
cia habitual, efectiva  
cultura e vestigios  
de qualquer acto  
posseorio, praticado  
nas terras em questao,  
excepto os vestigios de  
cultura, em seis he-  
ctares de capacidade fei-  
ta pelos Indios abaixo  
da foz do "Pirapó", e  
existentes a margem es-  
querda e 120 hectares,  
tambem capacidade or-  
de havia o aldeamento  
agora abandonado; Con-  
siderando que na falta  
da posse os antecesso-  
res do appellante não  
podiam adyquirir do-  
minio algum, parcial  
ou total, por meio da  
prescripção, quer por  
virtude de occupaões  
primarias ou de sua

5 NOV. '92  
Escrivão  
Real Placant.

sua legitimação, nem  
 ca requerida, aliás pe-  
 los pretensos occupantes,  
 nem nos termos do art.  
 24 § 3º do Regulamento  
 n.º 1.318, por seu succes-  
 sor, o appellante. Não  
 procedendo esta appella-  
 ção, confirma a sen-  
 tença de primeira instan-  
 cia e condemna nas  
 custas o appellante.  
 Supremo Tribunal  
 Federal 18 de Dezembro  
 de 1899. Aquino e Castro  
 S. Americo Lobo, Lucio  
 de Mendonça, Siza e  
 Almeida, G. Carvalho,  
 Macedo Soares, João  
 Pedro, Pereira Franco,  
 Pindabyba de Mattos,  
 H. do Espirito Santo,  
 Oudri Cavalcanti, João  
 Barbacho, Manoel  
 Murtinho, fui presen-

presente Ribeiro de Almeida. Certificamos  
mais que o acordam  
acima transcrito,  
foi embargado a f. 21<sup>ª</sup>  
por Christovam Fer-  
reira de Sá e Jacinto  
Ferreira de Sá, como  
terceiros interessados  
e sucessores do Coronel  
Rodolpho de Macedo  
Ribas e sua mulher  
Dona Ernestina Ma-  
dureira Ribas, tendo  
o Exmo. Sr. Ministro  
Relator proferido a f. 25<sup>ª</sup>  
o seguinte despacho:  
Depois o requerido  
pelo Estado do Paraná,  
e mando que as embar-  
gos de f. sejam desen-  
tranhados e entregues  
aos embargantes, por-  
quanto dos autos se  
demonstra que o único

Embargo é sentença  
de 24 / 10 / 12

3 NOV. 1926

Escrivão

Raúl Plaisant

único appellante foi  
José Teixeira Pacheco,  
e que em relação aos  
demais condonados, a  
sentença de primeira  
instância passou em  
julgado. Rio 14 Junho  
1926. M. Bielle. —

Certifico finalmente,  
que os embargantes Christóvão  
Tovam Ferreira de Sá  
e Jacyntho Ferreira de  
Sá, aggravaram do despa-  
cho supra, tendo sido  
este agravado do art. 44  
do Regulamento Interno,  
julgado em sessão de  
4 de agosto do corrente  
anno, pelo Regreio Su-  
premo Tribunal Federal,  
que por unanimidade  
de votos, confirmou o  
despacho aggravado, pelo  
fundamento de não se  
reem embargaveis os

aggravado do art. 44



acordam entad pro  
feridos, nada sabendo  
mais por parte dos  
mesmos aggravantes  
recurso algum; e quan  
to ao appellante José  
Veigean Pachares accor  
dam de fl. 205 verso,  
transitou em julgado,  
conforme se verifica  
do termo de audien  
cia a fl. 214 que o es  
tau sob pregad para  
seיעucia do referido  
acordam e del-o pas  
sar em julgado. E  
nada mais se continha  
em o dito acordam,  
aqui, bem e fielmente  
transcripto dos proprios  
autos originaes, aos  
quales me repartu e  
deu fi. Eu Gabriel  
Martins dos Santos  
Vianna, Secretario, a

3 NOV. 1921  
Escritão  
Raúl Plaisant.

a subscricao e assigno,  
aos 9 de Agosto de 1926.  
Gabriel Martins, dos  
Santos Vianna. (Está  
severidamente selada,  
deu fi. - - - - -)

Certidão de fs. 263 a 272,  
de traslado: - - - - -

"Paul Plaisant, Es-  
crivão do Juiz Federal  
na Secção do Paraná.  
- Certifico, a pedido,  
que reverendo, em meu  
Cartório, os autos, sob  
n.º 3562, segundo volume,  
em continuação do pri-  
meiro, da acção de de-  
marcação da fazenda  
"Pirapó", situada  
na Comarca de Itaipu,  
deste Estado, em que  
a Companhia Marcoules  
de Colonização, Indus-

Industria e Commercio,  
com sede na Capital  
de S. Paulo, e' promo-  
vente, n'elles de fs. 10  
a 13 e ff, eucantrei  
a proceuraçã, eyp teor  
e' a seguinte: — — —

— Proceuraçã —

"L: 321, fls. 84 ff. Primei-  
ro traslado de proceu-  
raçã e substabelecimto  
que faz o Dr. Jori Cus-  
todião Coelho de Almuda.  
Saibam quantos este  
publico instrumento  
de proceuraçã e substa-  
belecimto vierem, que  
no anno do Nascimento  
de Nosso Senhor Jesus  
Christo, de 1926, aos 19  
de Agosto, nesta Cidade  
de S. Paulo, em meu  
Cartorio, perante mim  
Tabellia, compareceo,  
como outorgante o Dr.

3 NOV. 1921  
Escrivão  
Rafel Pleasant.

Dr. Custodio José  
Ocelho de Almeida,  
Proprietario, casado,  
domiciliado no Rio  
de Janeiro, conhecido  
pelo proprio, de min  
Tabellião e das teste-  
munkas adiante no-  
meadas e assignadas,  
do que dou fei, perante  
as quaes por elle me  
foi dito que, nomea  
sees bastantes procura-  
des aos Drs. Antonio  
Moraes Barros, Antonio  
Paulo da Cunha e Juve-  
nal Benilha de Toledo,  
advogados domiciliados  
nesta Capital, com es-  
criptorio a' rua Flori-  
ano Peixoto n.º 6, especi-  
almente, e onde enviar,  
para qualquer d'elles,  
em Juizo ou fora,  
por termos em autos, ou

por escripturas pu-  
blicas, desistir de  
todas e quaesquer di-  
reitos que competem  
em porventura compri-  
tas ao casal d'elle  
autorgante sobre uma  
gleba de terras deno-  
minada "Apertados",  
situadas a margem  
esquerda do rio "Para-  
napanema", na Co-  
marca de Sibagy, do  
Estado do Paraná, que  
for objecto da escri-  
ptura de venda de 14  
de Setembro de 1925, la-  
rada a fls. 104 do livro  
n.º 44 de Notas do 13.º Ta-  
bellião, desta Capital,  
e outorgada pelo Coronel  
Jacinto Ferreira de  
Sá e Christovam Terrei-  
ra de Sá e suas mulheres  
como successores do te-

3 NOV. 1923  
Escrivão  
Raúl Plaisant.

Serente Coronel Rodolpho  
de Macedo Ribas e sua  
mulher, em virtude  
da escriptura de venda  
de 29 de Agosto de 1923,  
autorizada a fls. 41 do  
livro n.º 128, de Notas  
do M.º Tabelião, desta  
Capital, em favor de  
Jacyntho Ferreira de Sá,  
e da escriptura de  
aceão em pagamento,  
de 24 de Novembro do  
mesmo anno, autor-  
izada a fls. 38 do livro  
n.º 136 das mesmas Notas,  
em favor de Christovam  
Ferreira de Sá, e outro  
seu, para qualquer  
dos proscritores reco-  
nheer, como desde já  
reconhecida fica, nas  
actas da aceão de rei-  
quidicação movida  
em Curitiba, no Juizo

Secção Federal, pelo  
Estado do Paraná, con-  
tra o alludido Rodol-  
pho de Macedo Ribas,  
Jose Feijeria Pachares  
e outros, que taes ter-  
ras como devolutas, sem-  
pre pertenceram e este-  
veram na posse da  
Nação e depois ex-  
cisa da Constituição da Re-  
publica, passaram para  
o Estado do Paraná, re-  
conhecimento que o ca-  
sal d'elle autorquante ora  
faz por ter verificado  
tempo depois que re-  
cebeo o seu citado titulo  
de acquisição de 14 de  
Setembro de 1925, que  
os seus antecessores não  
tinham titulos bons,  
nem nunca tiveram ou  
exerceram posse sobre  
taes terras, pelo que con-

3 NOV. 1921  
Escrição  
Real Placant.

concede a cada um dos mencionados proce-  
radores poderes para  
requerer em primeira  
e segunda instancia,  
declarar, assignar  
termos ou escripturas  
de desistencia e se con-  
firmar, como successor  
mediato, de Rodolpho de  
Macedo Ribas e sua mu-  
lher, em parte das terras,  
com as sentenças proferi-  
das ha longos annos nos  
autos d'aquella occad, de  
reivindicacão tanto em  
primeira instancia como  
em segunda instancia,  
sentenças das quaes elle  
autorgante só teve conhe-  
cimento no mes de De-  
zembro do anno proximo  
passado, de 1925, tudo  
isto sem prejuizo dos  
direitos que advem ao



autorizante mandante,  
à restituição de tudo  
quanto pagou em boa  
fé, aos ditos Coronel  
Jacinto Ferreira de Sá e  
Christovam Ferreira  
de Sá, a título de paga-  
mento do preço das Ter-  
ras constantes da men-  
cionada escriptura de  
14 de Setembro de 1925, res-  
tituição a que elle autor-  
izante se julga com o  
direito em consequen-  
cia das verificações a  
que já alludio e sobre  
tudo em virtude da  
sentença recentemente  
proferida pelo Supremo  
Tribunal Federal, nos  
autos da questão da  
fazenda "Apertados" (ap-  
ellação n.º 476 do Esta-  
do Paraná, em sessão do  
dia 11 de agosto corrente

3 NOV. 1921  
Escrivão  
Raúl Ploisari.

corrente, provocada por um agravo interposto pelo dito Christovam e Jacintho Ferreira da Sa), e outros, cujos iguaes poderes a qualpur dos mesmos procuradores para agir no mesmo sentido, desistindo e reconhecendo dominio e posse do Estado do Paraná e respectivo successor em relação ás fazendas denominadas "Sirapó" e "Bauderiantes", situadas aquella na Comarca de Tribagy e esta, parte na dita Comarca e parte na de Guarapuava, do mesmo Estado, sobre cada uma das quaes, versa uma accão de demarcação iniciada no Juizo Federal de Curitiba, contra

e Governo do Estado  
do Paraná, e outra  
pela Companhia Mar-  
cades de Colonização, In-  
dustria e Commercio,  
ações estas das quaes  
a referida Companhia  
já desistiu conjuneta-  
mente com elle outor-  
gante nas escripturas  
publicas de 16 de Outu-  
bro de 1925, de Notas  
do 3º Tabelião da Cidade  
de Curitiba, pela qual  
o Governo do Estado  
do Paraná vendeo gran-  
de extensão de terras  
abrangidas pelas cita-  
das fazenda "Pirapó"  
e "Bandeirantes" á  
Companhia de Terras  
Norte do Paraná, e de  
27 do mesmo mes e  
anno, d'estas Notas,  
outorgada pela Comp

5 NOV. 1921  
Escrivão  
Real Placati.

Companhia Mareantes  
de Colonização, Indus-  
tria e Commercio e  
outros, em favor da  
Companhia de Terras  
Norte do Paraná, desis-  
tência essa que se re-  
fere a quaisquer direi-  
tos que elle outorgante  
por ventura tenha adqui-  
rido sobre as ditas Ter-  
ras, seja qual for  
o título, inclusive  
os que constam de uma  
escriptura de procura-  
ção, com poderes irrevo-  
gaveis outorgada nestas  
Partes, a fls. 198, do livro  
N. 156, por Cícero Meir-  
relles Seixeira Diniz  
e sua mulher D. Car-  
men Seixeira Mei-  
relles Seixeira Diniz,  
como herdeiros do  
Barão de Campo Mystico

e de uma arrematação  
em hasta pública, reali-  
zada no termo e Co-  
marcha de "Pocos de  
Caldas", do Estado de  
Minas, perante o Juiz  
da mesma Comarcha  
e Cartorio do 1.º Officio,  
no dia 21 de Setembro  
de 1925, no inventario  
do Barão de Campo Mys-  
tico e que versava sobre  
os ditos herdeiros que  
conpetiam aos menores  
Reynaldo, Dey e Mar-  
garida na qualidade  
de herdeiros retos de  
Antônio Seizeira Diniz,  
Barão de Campo Mystico,  
como filhos, do Sr. Teófilo  
João Seizeira Diniz, ao  
Páe premorto, sobre  
as terras das mencionadas  
fazendas "Pirapó" e  
"Bandeirantes" e que

3 NOV. 1921  
Escrivão  
Rafael Plaisant.

que para os fins do  
presente mandato, de-  
clara elle outorgante,  
que falla tambem  
em nome de sua om-  
ther Dama Olga Lou-  
dolf Coelho de Almei-  
da, conforme poderes  
da procuração já  
arquivada nestas notas  
e adiante transcripta,  
poderes esses que, com  
reserva do mandato,  
irrevogavelmente, sub-  
sta beleece na pessoa de  
qualquer dos mandata-  
rios retiro mencionados,  
os quaes ficam irreo-  
gavelmente investidos e  
tidos os poderes aqui  
exarados, em beneficio  
do Estado do Paraná e  
da sua successora a  
Companhia de Terras  
Verte do Paraná, Soci

Sociedade Anonyma,  
com sede nesta Capi-  
tal, com poderes para  
substabelecer. Mans-  
cupação da procura-  
ção: "Cartorio Victorio.  
2º Officio. O Dr. Oliva  
no FONSECA da Cunha,  
Tabellão. 138. Rua  
do Rosario 138. Telephone  
3149. Norte. Rio de Ja-  
neiro. Livro 600. fs 162.  
1º traslado. Bacharel  
Olivares Fonseca da  
Cunha. Procuração  
que faz D. Olga Leu-  
dolf Coelho da Almeida,  
Escrivão quanto a este  
viem, que no anno  
do nascimento de Nosso  
Senhor Jesus Christo, de  
1926, aos 14 dias do  
mez de Agosto, nesta  
Cidade de S. Sebastião do  
Rio de Janeiro, Capital

3 NOV. 1926

Escrivão

Rafael Plaisant.

Capital dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabelião, em meu Cartório, compareceo como autor-gaunte D. Olga Ludolf Coelho de Almeida, brasileira, casada pelo regime em commun, proprietaria, domiciliada nesta Capital, á rua Paysandú n.º 102, reconhecida pela propria das testemunhas, abaixo assignadas e estas reconhecidas de mim, do que dou fe, e perante ellas pela mesma auto-gaunte foi dito que por este publico instrumento nomea e constitue ao seu bastante procurador o seu marido D. Custodio José Coelho de Almeida, brasileiro, propri



proprietario, domiciliado  
nesta Capital, para  
desistir em favor ou  
fora d'elle de quaes-  
quer direitos reais  
(inclusive o de pro-  
priedade) ou pessoas  
pertencentes ao casal  
d'ella outorgante inclu-  
sive os que adjuvicio  
o outorgado com escri-  
tura publica de 14 de  
Setembro de 1925, la-  
vrada no Tabelião do  
13º Officio da Cidade  
de S. Paulo, livro 44,  
fls. 104. e assignada  
de um lado por elle  
outorgado, e de outro  
por Jacintho Ferreira  
de Sá e Christovam Fer-  
reira de Sá e suas mu-  
lheres, podendo tambem  
alienar, ceder, e transfe-  
rir os direitos descaren-

5 NOV. 1921  
Escrivão  
Rafael Plaisant

de caraculés de dita es-  
criptura ou sobre ellas  
transigir, assignando  
qualesquer escripturas  
publicas ou particula-  
res, com as clausulas  
e condições que elle apro-  
veram e que tudo a  
autorgante autorisa e  
consente, ratifica os  
negocios: Concede  
todas as poderes em di-  
reito permittidos, para  
que em nome d'ella  
autorgante, como se  
fosse presente, possa  
em Juizo ou fora d'elle,  
requerer, allegar e de-  
fender todo o seu direito  
e justiça, em quaesquer  
causas ou demandas  
civéis ou criminaes, mo-  
vidas ou por movere,  
em que ella autorgante  
for autora ou ré, em

um ou outro fãro; fa-  
zendo citar, appender  
acções, libellas, exee-  
ções, embargos, suspei-  
ções e outros qualesquer  
artigos; contradictas,  
preduzir, inquirir  
e reperguntar testemu-  
nhas, dar de suspeito  
a quem lh'o for, ju-  
rar decisoria e supple-  
toriamente, malma del-  
la outorgante; fazer  
dar taes juramentos a  
quem couvier; assistir  
aos termos de inventario  
e partilhas, com as ei-  
tações para ellas; assi-  
gnar autos, requerimen-  
tos, protestos, contra  
protestos e termos, an-  
da os de confissão,  
lancead e desistência,  
appellar, aggravar ou  
embargar qualquer ten-

27  
6 NOV. 1926  
Escrivão  
Raúl Plaisant.

sentença seu despacho e seguir estes recursos até maior alçada. Fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas e sequestros; assistir a quaesquer actos judiciaes para os quaes lhe concede poderes illimitados, pedir precatórios, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, publicar documentos e tomar a receber-las, variar de accões e tentar outras de novo; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando lhes os mesmos poderes em vigor e revogal-os querendo, seguir suas cartas de ordem e accões particula-

particulares, que sendo  
preciso, serão conside-  
rados como parte desta.  
E que tudo quanto  
assim for feito pelo  
deodito procurador  
em substabelecido, pro-  
mette haver por fir-  
me e valioso, reser-  
vando para sua pessoa  
toda nova citação. As-  
sim o disse, do que  
deu fe, e me pediu  
este instrumento, que  
lhe li, acceitou e assi-  
gnou com as testemunhas  
que a tudo estiveram  
presentes, perante mim.  
Eu A. A. C. de Figuei-  
redo, Escrevente publico,  
fado, escrevi. Eu  
Alvaro Fouseca da  
Cunha, Tabelião, subscree-  
vi. Olga Ludolf Co-  
elho de Almeida. R.

3 NOV. 1921  
Escrivão  
Real Piasa.

R. Dias, Juvenor Almeida. Dais mit eis de selo em escriptura feral, decidamente inutilizada. Traslada da hoje. Eu Alvaro Donsee da Cunha, Tabelião subcrevo e assigno em publico e raço. Em tut. da vend. (estava o signal publico) Alvaro Donsee da Cunha. E de como assim disse, do que dou fe me pedio lhe lavrar o presente instrumento que me foi hoje distribuido, e depois de feito, lhe sendo lido perante as testemunhas, elle o aceitou, autorizou e assignou com as mesmas testemunhas que sad: Cicero Dampeo e Eugenio S. Sidandef, minhas con

conhecidas, do que  
deu fi em Jonathan  
Garms, ajudante  
habilitado escrever.

Esta a presente sellada  
com o selo federal de  
quatro mil reis devido  
pela procuração e sub-  
stabelecimento. Em Jo-  
nathas Garms, ajudan-  
te habilitado escrever.

Em José Maria d'Avila,  
Tabellião interino  
subscrevi (aa) Cesto-  
dio José Coelho de Al-  
meida, Cicero Pompeo,  
Eugenio Sanidandel.  
(sellada) Data retro.

Em José Maria de  
Avila, Tabellião intro-  
subscrevi e arrazoado  
em publico erazo. Em  
test. (signal) da verde.  
José M. d'Avila / Es-  
ta sellada e o carimbo

5 NOV. 1921  
Escrivão  
Raul Plaisant.

caminho de si (tabelado,  
daufi) Nada mais  
se continha na prece-  
ração, acima transcrita,  
de que, com fidelidade,  
extrahe esta certidão, me-  
reporto e daufi. Eu  
Francisco Maranhão, Es-  
crevente do juízo, a es-  
crevi. Eu Raul  
Plaisant, Escrivão, que  
a subscrevi, comparei  
e assino. Resendo.  
Raul Plaisant. (Esta  
sellada devidamente).

Despacho, de fs. 276.  
Recebo a appellação de  
fs. 223, 246 e 247, nos  
effeitos regulares e legais.  
Espera-se no prazo da  
Lei, ficando traslado. C.  
2 x 726 C. Caracho -

Certidão de fs. 276

Pago das expensas



Certifico que, de despacho  
e do retrato que recebeu  
a appellação, intimou  
o Sr. Benjamim Lins  
e o Sr. Procurador Ge-  
ral da Justiça do Estado,  
deu fe. Ca. 29 de  
Outubro de 1926. Des-  
crição Paul Plaidant.

Petição de aggravo, f. 274.

Exmo Sr. D. João Ba-  
ptista da Costa Carne-  
iro Filho. D. D. Juiz  
Federal do Paraná.  
O Procurador Geral da  
Justiça do Estado, por  
parte do Estado do Paraná,  
nad se conformando com  
o despacho de 4 de set. re-  
cebendo a appellação in-  
terposta por Jacintho  
Ferreira de Sá e Chris-  
tovan Ferreira de Sá e

requerimento  
de appelo

3 NOV. 1926  
 Escrivão  
 Raúl Plaisant.

e sua mulher, da senten-  
 ça que julgou a acção  
 de reivindicação do im-  
 mobil "O Pentados", vem  
 com a devida respeito  
 fundado no art. 316,  
 letra h de Dec. 3084,  
 de 5 de Novembro de 1878,  
 agravar do referido  
 despacho para a In-  
 stancia superior, pe-  
 dindo que, tomado  
 por termo o recurso  
 se sirva V. Ex.<sup>a</sup> mandar  
 notificar os agravados  
 da presente interposição  
 Nestes termos e R. D.  
 (sobre o selo: / Curitiba  
 3 de Novembro de 1926.  
 Antonio Martins Fran-  
 co, Procurador Geral  
 da Justica do Estado.

Despacho:  
 Servi. em Termos.  
 C. 3 X/ - 126. C. Car.

Carvalho.

Termo de aggravo

- fls 278 -

Dos 4 de Novembro 1926,  
nesta Cidade de Curitiba,  
em meu Cartorio, com  
pareceo o Sr Antonio  
Martins Soares, Pro-  
curador Geral da Justi-  
ca do Estado, reconhe-  
cido de mim, pelo  
proprio, que deu fe,  
e por elle foi dito que  
nao se conformando  
com o despacho do Sr M.  
F. Federal, exarado  
a fls. 276 destes autos e  
que recebeu a appela-  
cao interposta por Ja-  
cinto Ferreira de Sa  
e Christovam Ferreira  
de Sa e sua mulher,  
vinha, pelo presente  
termo, aggravar, como

5 NOV. 1921  
 Escrivão  
 Raúl Plisani.

como agravado, para  
 o Egrégio Supremo  
 Tribunal Federal, do  
 mesmo despacho, visto  
 ter elle appendido o  
 art. 177 do Código Civil,  
 art. 679 do Dec. 3084,  
 arts. 696, 682 da Consolidação das Leis da  
 Justiça Federal, tudo  
 de accordo com a sua  
 petição reba, que fica  
 fazendo parte integrante  
 deste termo. E para  
 instruir o seu agravado,  
 pede sejam transcriptas  
 no Instrumento respec-  
 tivo, as seguintes peças  
 dos autos em parlado:

- a) Sentença de fs. 182;
- b) Accordam de fs. 252;
- c) Certidão de fs. 263.

E de como assim disse  
 e ore pedido, elle lavrei  
 este termo que lido e

achado conforme, arri-  
gra. Em Francisco-  
de Maravilhas, Escree-  
mente, e escrevi. Em  
Paul Plaisant, Escree-  
read, e subscrevi.

Antonio Martins Fran-  
co -

Certidão. c. 279.

Certifico que, de con-  
tudo da petição referida,  
seu despacho e termo  
de agravo respectivo,  
intimei o advogado  
D.º Benjamin B. Leis  
de Albuquerque, sou-  
be. Coritiba e Noam-  
bers 1926. Escreeva  
Paul Plaisant - -  
stada mais se continha  
em os ditos e meuei-  
onatas autos. cujas  
peças me foram apor-  
tadas e que aqui tem

3 NOV. 1926  
Escrivão  
Raúl Pleisant

sem e fidelmente extrahi  
e aos quaes me reports,  
e dou fe. Eu firmi-  
cis e Maravilhas, Escre-  
vente da Juizo, e escre-  
ver. In Raul Pleisant es-  
crivas que o subscris. Obferi  
e assigno

17/11/26



O Escrivã  
Raul Pleisant



Juntada

dos 10 Novembro 1926,

junta a conta omnia,  
e daemito, em Junta  
de Francisco Marava  
thas. Esquente, o ecri  
do Paul Paisant escri-  
vas, sub @cri 1

EGREGIO TRIBUNAL

PRELIMINARMENTE

O MM. Juiz não deve admittir o agravo e se o admittir o Egregio Tribunal não conhecerá do recurso porque o mesmo foi interposto fora do praso legal. O praso legal do agravo e' cinco dias, contados da intimação do despacho de que se agrava; e o recurso só se interpõe com a assignatura do termo de agravo, eis que o art. 60 da lei n. 221 e o art. 719, Terceira Parte, do Dec. n. 3084 determinam;

"Art. 60- O agravo será tomado por termo nos autos, assignado pela parte ou seu procurador dentro do praso de cinco dias e precedendo despacho do Juiz"

O termo de cinco dias, pois, é para a parte assignar o termo, que é o acto pelo qual se interpõe o recurso; - O despacho do Juiz mandando tomar o agravo e despacho que admittit o agravo e ordena ao escrivão que o tome - O recorrente deve velar para que dentro do praso de cinco dias o termo de agravo seja assignado - Ora, ve-se dos autos a fls. que a agravante foi intimado do despacho de recebimento da appellação no dia 29 de Outubro, <sup>mez de 31 dias;</sup> que fez a petição no dia 3 de Novembro, depois de cinco dias; que só levou essa petição ao cartorio no dia 4 de Novembro seis dias depois da intimação, e no mesmo dia 4 assignou o termo de agravo; portanto é evidente que o agravo foi interposto seis dias depois do despacho que recebeu a appellação - E como o praso para assignatura do termo de agravo é cinco dias; conforme determinação da lei, é indubitavel que o recurso foi interposto fora do praso legal e portanto delle o Egregio Tribunal não deve tomar conhecimento, pois os



os prazos são fataes improrogaveis, somente deixam de correr havendo impedimento de juiz ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria, ex art. 75 da Terceira parte da Consolidação das Leis Federaes - Ora, verifica-se que nem houve impedimento do Juiz, nem obstaculo judicial opposto pelo agravado - portanto o MM. Juiz não deve admittir o agravo e se o admittir o Egregio Tribunal delle não conhecerá.

EX  
X X

DE MERITIS

As materias a discutir nos agravos são restrictas aos pontos de que se agrava; outras materias não podem, nem devem, occupar a attenção dos juizes, por isso que o agravo é um recurso stricto, de processo rapido, assim como tem esse Egregio Tribunal decidido por innumeras veses, entre as quaes quando foi proferido o julgado de 3 de Junho de 1922, como se segue.

"Não se pronuncia o Supremo Tribunal, conforme deseja o Juiz a quo, sobre o acerto de sua intenção, que é mandar entregar integralmente as 60 apolices e não 30, a despeito do accordo, porque a decisão do agravo é sempre restricta ao ponto de que se agravou e não foi objecto de agravo a questão de saber se o juiz a quo devia mandar levantar as 60 apolices ou somente as 30" (Rev. do Supremo Tribunal, v. 42, p.59)

Isto posto, tendo o agravante fundamentado o seu agravo no art. 715 letra h da Consolidação, claro está que o Egregio Tribunal só pode conhecer se o recurso cabivel na especie é ou não appellação; bem como se devia a appellação ser recebida em um só, ou se em ambos os effeitos - Outra qualquer materia é excedente ao recurso; della e somente pode o Egregio Tribunal conhecer quando receber a appellação; pois nem só assim é pela natureza stricta de recurso de agravo, como o Egregio Tribunal assim tem decidido por varias veses entre outras no accordo

34

de 13 de Setembro de 1916 conforme se ve do Repertorio Geral de Jurisprudencia de Spencer Wampre - Do Aggravo, p. 5 § 2º.-

¶  
¶ ¶

Isto posto, passem os aggravados a responder ao aggravo interposto nos termos da sua interposição e das peças pedidas -

¶

O aggravante indicou como leis effendidas o art. 177 do Codigo Civil e 679, 682 e 696 do Dec. n. 3084 - Contra os appellantes e outros o aggravante requereu o que se ve do documento junto a <sup>209</sup> fls. dos autos tendo o MM. Juiz indeferido o requerimento referido - Desse despacho do MM. Juiz, tendo o aggravante sido intimado não recorreu;- portanto o recurso ora intepposto a pretexto de recurso do despacho que recebeu a appellação, não é senão um recurso indirecto d'aquelle despacho, que passou em julgado; procurando, deste modo, o aggravante restaura materia já passada em julgado, como evidente desrespeito ao direito firmado pelo decreto judicial, que decidiu contra a sua pretensão - pelo que o Egregio Tribunal deve negar provimento ao recurso para confirmar o despacho aggravado -

¶

Tendo dado como lei offendida o art. 177 do Codigo Civil o aggravante restaura o requerimento já indeferido pelo MM. Juiz pelo qual pretendia que o MM. Juiz não admittisse o recurso de appellação da sentença, pelo facto de, tendo a sentença do Juizo Federal julgado procedente a acção contra os RR., pretender o aggravante ter consumado a prescripção da propriedade questionada, porque a sentença que julgou procedente a acção foi proferida a tempo excedente o praso da prescripção -

O Egregio Tribunal, porem, verá que ha nos termos da pretensão do aggravante uma verdadeira contradicção - O aggravante propoz uma acção de reivindicacão; e sabe o Egregio Tribunal mais do que qualquer, que só propõe reivindicacão quem perdeu a posse.

Não se entende que quem quer que conserva a posse va pro

por acção de reivindicação:

"Reivindicação é a acção real que compete ao senhor da causa para retomar-a do poder de terceiro que injustamente a detem" (Lafayette - Cousas § 823, Teixeira de Freitas - Doutrina das acções, §32)

32) E sabe o Egregio Tribunal que para se allegar prescripção da propriedade immovel são necessarias de dez a trinta annos de posse, continua e incontestada (Cod. Civil, arts. 550 a 551) Portanto o aggravante, tendo proposto uma acção de reivindicação pelos proprios termos e fins ~~de~~ della confessou que não tinha posse, não pode allegar prescripção de qualquer natureza, porque a sentença foi proferida em ~~qu~~ certo tempo, não tendo ainda o dito aggravante executado a sentença, em virtude de estar pendente appellação, recebida em seus effeitos regulares.

Não precisa mais do que esta contradicção nos termos pa ra mostrar a improcedencia do agravo; mas para cumulo dessa enormidade junte o Egregio Tribunal os outros motivos pelos quaes o MM. Juiz a quo indeferiu o requerimento do Estado aggravan te e verá o Egregio Tribunal que o agravo ora interposto é uma aventura sem probabilidade de qualquer exito.

¶

Ainda como lei offendida o aggravante indicou o art. 679 do Dec. n. 3084, Terceira parte, disposição que se inscreve:

"Não é licito as partes usar ao mesmo tempo de dois recursos contra a mesma decisão, mas poderão variar de recurso dentro do prazo legal"

Com certesa o aggravante quer fazer referencia ao facto de terem os aggravados offerecido embargos ao accordão que julgou a appellação interposta por José Teixeira Palhares, e ter interposto a appellação de cujo recebimento se aggravou - O Egregio Tribunal porem vê com a maior facilidade a improcedencia dessa arguição, pois da ~~XXXXXXXX~~ só pode appellar quem da

mesma sentença tem sciencia e a sciencia da sentença só se obtém ouvindo-se a publicação em audiencia, ou pela sua intimação, como claramente diz o mesmo Dec. n. 3084 Parte Terceira, art.696

"Esta interposição deve ser feita dentro de 10 dias continuos contados da publicação da sentença estando as partes presentes ou seus procuradores, na audiencia, ou da intimação das partes estando ausentes"

Os agravados não foram intimados da sentença, os seus antecessores Rodolpho de Macedo Ribas <sup>e sua mulher</sup> não o foram, nem assistiram a sua publicação em audiencia, pois a sentença foi publicada em mão do escrivão; é pois evidente que até então não podiam os agravados appellar - Embargaram o accordão proferido contra José Teixeira Palhares porque se lhes afigurou ter interesse indirecto, o que foi, immediatamente, resolvido pelo Egregio Tribunal, mandando retirar os embargos dos autos, em virtude dos agravados não serem appellantes e portanto não poderem ter interesse directo, nem indirecto, na solução da appellação de outros que não elles.

Ora, isto visto, está visto tambem que antes de os agravados serem intimados, em audiencia, e ter corrido o praso legal para appellação; a instancia foi suspensa, em virtude do fallecimento de um dos RR. na acção, e consequente necessidade da habilitação de herdeiros, como se vê do despacho do MM. Juiz a quo a fls. e quando a instancia foi restaurada dentro do praso legal, os agravados interpuseram o seu recurso de appellação - ~~Distantes~~ como são as datas em que os agravados offerceram os embargos ao accordão e a em que appellaram; diferentes como são as jurisdições do Supremo Tribunal e do Juiz a quo; diferentes como são a sentença de primeira instancia e a accordão que os agravados pretenderam embargar; é evidente que não tem nenhuma applicação ao caso em apreço a disposição do art.679 do Dec. 3084, pois alli se diz que não é licito as partes usar ao mesmo tempo de dois recursos contra a mesma decisão"

6- pois nem ha recursos contemporaneamente interpostos, nem se trata da mesma decisao, eis que uma das decisoes a que ~~Xxxxx~~ se referiu o agravante e do Supremo Tribunal e a outra e do Juiz de primeira instancia. E, pois, evidente a improcedencia do recurso interposto.

¶

Igualmente improcedente e o fundamento do art. 696 do Dec. 3084 Terceira Parte; pois o art. 696, dispoe acerca do prazo dentro do qual deve ser interposta a appellacao e estabelece:

"Esta interposicao deve ser feita dentro de 10 dias continuos contados da publicacao da sentenca, estando as partes presentes ou seus procuradores na audiencia ou da intimacao, estando ausentes"

Ora, pela certidao sob n. 1 verifica-se que da sentenca so foi intimado Jose Teixeira Palhares que appellou; os outros Reos nao foram intimados, verifica-se pelo traslado sob n. 2 que a instancia ficou suspensa pelo decurso de mais de seis meses sem se fallar aos autos; que quando se restaurou a instancia, antes de os agravados ou seus antecessores serem intimados da sentenca, suspendeu-se a instancia novamente em virtude do falecimento de uma das partes e necessidade da habilitacao dos herdeiros; e quando restaurou-se, no mesmo dia em que foi restaurada os agravados interpuzeram o recurso de appellacao. Esta, pois, evidente que a appellacao foi interposta dentro do prazo legal -

Ora, somente

"Art. 691- Nao pode appellar o que acquiesceu a sentenca expressa ou tacitamente, como pedindo prazo para pagar ou fazendo algum acto pelo qual mostrasse ter nella consentido, ou transigiu sobre a sentenca" (Dec. n. 3084 - Parte Terceira)

Ora, tudo nos autos e no instrumento formado com as peças pedidas pelo agravante e os agora juntos, mostra que nem os agravados interpuzeram o seu recurso fora do prazo legal, nem acquiesceram a sentenca; ao contrario, tudo mostra que os agravados interpuzeram o seu recurso de appellacao dentro do prazo

legal e que nunca acquiesceram a sentença nem por si nem por seus antecessores -

¶

Excedendo a materia do despacho aggravado, o aggravante pediu traslado do accordão deste Egregio Tribunal proferindo na appellação interposta por José Ferreira Palhares, confirmando a sentença de primeira instancia; mas distinctos como são José Ferreira Palhares e os aggravados, não sendo aquella appellação dos aggravados, e nem tendo os aggravados sido ouvidos na referida appellação, claro está que aquelle julgado não tem força, nem cousa alguma opera contra os aggravados; e só foi proferido naquelle sentido porque os aggravados não foram ouvidos como successores de Rodolpho de Macedo Ribas, pois se fossem ouvidos, certamente o Egregio Tribunal prefereria outra sentença a vista dos documentos de que os aggravados dispõem e que só podem juntar na instancia da appellação, eis que em agravo só se conhece da materia de que se agrava.

Os litis consortes devem ser considerados isoladamente, e as sentenças não tem valor antes de intimadas as partes do seu conteúdo. Não tendo os aggravados sido intimados da sentença de primeira instancia ao tempo em que foi proferido aquelle accordão, o dito accordão não tem valor contra os aggravados que não foram partes na appellação respectiva -

¶

O aggravante pediu traslado de um a procuração passada por José Custodio Coelho de Almeida, pela qual este dá autorização aos seus advogados para se conformar com a sentença proferida em favor do Estado do Paraná, dizendo que assim procede por ter adquerido dos aggravados terras das que fazem objecto da acção - Pela escritura que vem a fls, confrontada pela que vem a fls. verifica-se que os aggravados transmittiram a José Custodio Coelho uma pequena parte das terras que adqueriram de Rodolpho de Macedo Ribas - Se José Custodio Coelho podedispor do que compete; isto é, da parte das terras que os aggravados lhe transmittiram, sua conformidade com a sentença só pode of-

fender os seus direitos e interesses, não pode porem comprometter, nem diminuir, os direitos dos agravados, qua aliás são de muito maior vulto do que os do dito José Custodio Coelho. Aliás pelos proprios dizeres do dito José Custodio Coelho está se vendo o conluio em que o mesmo entrou com o Estado do Paraná para ver se com esses artificios fazem decahir os direitos dos agravados para maior proveito seu. Isto tanto mais é visivel quanto o dito José Custodio Coelho chega a dizer que se conforma com a sentença na qualidade de successor de Rodolpho de Macedo Ribas, quando se verifica que o mesmo Coelho apenas adque-riu dos agravados uma parte minima das terras, não podendo assim fallar na qualidade de successor de Rodolpho Ribas.

X  
X X

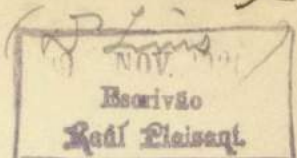
Verificado o acima esposto, verificado fica que o Aggravante interpoz o agravo fora do prazo legal; que os agravados interpuseram a sua appellação dentro do prazo legal, até antes de serem intimados da sentença; e não tendo sido da dita sentença intimados seus antecessores; verificado fica, outrossim, que o agravante tendo recorrido com fundamento no art. 715 letra h do decreto n. 3084, Terceira Parte, trata de materia da qual se não pode cogitar no agravo que só pode versar sobre se a appellação foi interposta no prazo legal, e se os efeitos da appellação devem ser os mesmos nos quaes o juiz a recebeu; verificado isto, é evidente que o MM. Juiz não deve admittir o agravo; se o admittir o Egregio Tribunal delle não deve conhecer e conhecendo negar-lhe-á provimento, conforme o Direito e a

*Nae em quatro entidades*

JUSTIÇA



*Luiz Custodio de Vasconcelos*  
*Bruja* *1946*


 Escrivão  
 Real da Casa Real

Paul Chaissant,  
 Escrivão do  
 Juizo da Casa Real  
 na Secção do  
 Paraná.

Certifico, a pedido,  
 que os autos da  
 acção de reivindica-  
 ção do imóvel "Aper-  
 tados", sido na Comar-  
 ca de Itabaty, deste Es-  
 tado, em que o autor  
 o estado do Paraná e  
 Reos José Teixeira Pachares  
 e outros na coisa, a  
intimção de Rodolpho  
de Macedo Ribas e sua  
mulher, da sentença  
 que julgar precedente  
 a acção. Que tudo  
 e verdade e em fe. Em  
 Foz de Iguaçu, a 15 de  
 Setembro de 1900.  
 Paul Chaissant Escrivão



1500  
a subscos confer e assigno.



6 Lo Ovidos  
19 Jul H. Ovidos

---

*[Faint, illegible handwriting in cursive script, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*

8 NOV. 1926  
Escrição  
Paul Plaisant.

Paul Plaisant,  
Escrivão do  
Juízo Federal  
na Secção do  
Paraná.

Certifico, a pedido, que  
recebido, em meu Car-  
terio, os autos em trasla-  
do, sob n.º 546, da acção  
de reivindicacão do  
imovel denominado  
"Oportados", em que  
o Estado do Paraná é  
Autor e José Teixeira  
Salhares e outros são  
Réus, nelle encontrei  
as peças que me foram  
indicadas para serem  
reproduzidas por cer-  
tidad, as quaes são  
das teorres seguintes:—

—  
Certidad de fl. 191 — —

" Certifico que in-

52  
5200

intimei o Curador  
Dr. Octávio Ferreira  
do Amaral, por todo  
conteúdo da petição  
retró e seu despacho,  
ficando sciendo; de  
que dou fé. Certifi-  
co mais que deixei  
de intimar, por não  
serem encontradas nes-  
sa Cidade Cyriaco  
Bittencourt, Rodol-  
pho de Macedo Ribas,  
Dr. Jonas B. Coelho  
Meira de Vasconcelos  
e Antonio Guimarães  
e suas mulheres. O re-  
ferido é verdade e  
dou fé. Curitiba 18-  
Setembro 1926. Oleseni-  
vad Paul Chaisant.

Petição de fls. 196.  
Exmo Sr. Juiz  
Secional. Eugenio

8 NOV. 1926  
Escritório  
Rafael Plaisant

Eugenio Bittencourt  
e sua mulher, por  
seu procurador abai-  
ço assignado, requere-  
rem, para os effeitos  
de direito, a V. Ex.ª que  
seja feita a certidão  
de óbito de seu pai e  
sogra Cyríaco de Oli-  
veira Bittencourt,  
nos autos da acção  
de reivindicação mo-  
vida pelo Estado do Pa-  
pua, contra o mesmo  
fuiado e outros, com  
relação ao imóvel  
denominado "Oportado",  
Município de Tibayy.

Nestes termos V. deferi-  
mento. (sobre o selo.)  
Coritiba 26 de Setem-  
bro de 1925. José Ri-  
beiro de Macedo ditto.

Despacho: —  
" Sim. C. 26-IX-926.

C. Carvalho. —

Despacho de fls. 202.

*superior m  
tribuna*

sendo fallecido uma das partes (doc. a fls. 196-), cessou a instância d'este processo e não se proseguirá nelle, sem ser renovada. O requerente de fls 198 aguarde, portanto, oportunidade de legal. C. X-925.  
C. Carvalho. —

Despacho de fls. 209.

Trata-se de uma ação de reivindicação do imóvel "Apertados", proposita pelo Estado do Paraná, contra José Teixeira Palhares e outros. A inicial tem

8 NOV. 1926  
Escrivão  
Raúl Plaisant

tem a data de 6 de  
Maio de 1896. A sen-  
tença de 1ª instância,  
julgando procedente a  
ação, tem a data de  
25 de Junho de 1898 —

O R.º José Salhaes,  
interpõe o recurso de  
appellação que foi  
deferido e tomado por  
termo a 5 de Junho  
e os autos subiram, a  
2 de Agosto, seguinte.

Transcorrem 2 annos,  
e o Estado do Paraná,  
por seu Procurador  
Geral, a 18 de Setembro  
do anno passado, pede  
a renovação da instan-  
cia, o que foi deferido,  
juntando-se o requeri-  
mento, ao traslado, ex-  
istente em Cartório,  
Deste pedido foi noti-  
ficado o Curador de

ausentes, não sendo  
intimados os R.R., pes-  
soalmente, por não  
encontrados nesta Cida-  
de, onde não tinham  
procurador. A intima-  
ção foi feita, sob  
pregão, na audiência  
de 19 d'aquelle mes.  
Restaurada a instancia,  
foi preciso fazer a  
citação dos mesmos  
R.R. exclusive o que  
appellou, da sentença  
proferida em 1898, dili-  
gencia que não fôra  
feita, então; e, como  
ainda não fossem en-  
contrados, novas inti-  
mações foram feitas  
sob pregão em audi-  
ência de 26 de ainda  
do mesmo mes. De-  
pois, herdeiras e suces-  
soras do réo Cyriacode

8 NOV. 1926  
Escrivão  
Real Placat.

de Oliveira Bittencourt,  
exhiberam certidão  
de óbito, deste, occur-  
rido á 11 de Maio  
de 1924. Em seguida,  
um outro réo, o Dr.  
Jonas Barachisio Coelho  
Meira de Vasconcellos,  
interpor o recurso de  
appellação. Sobre  
este pedido entendi que,  
constando dos autos o  
fallecimento de uma  
das partes, havia ces-  
sado a instancia e não  
se proseguiria sem  
ser renovada, que de-  
via aguardar-se, para,  
então, resolver sobre  
a appellação inter-  
posta. Estavam as  
cousas n'esta situação,  
quando, na audiência  
de 10 de Outubro do  
anno passado, com



compareceu o mes-  
mo Sr. Procurador  
Geral e, em nome  
do seu Constituinte,  
me pediu que recon-  
siderasse todos os  
despachos anteriores,  
inclusive, portanto,  
os que proferei em  
requerimentos seus,  
e considerasse prescri-  
pta a accão, nos ter-  
mos do art. 177 do  
Codigo Civil. Como  
a prescripção, si fosse  
de reconhecer prejudica-  
ria a suspensão da  
instancia, mandei que  
os autos me fossem  
conclusos, selados; e  
resolvo agora, si de-  
ferir o pedido, pelas  
razões seguintes: O  
preceito do art. 177 está  
em antinomia, com

8 NOV. 1926  
Escrivão  
Raúl Plaisant.

com outros do men-  
cionado Código; e tal  
contradição, no justo  
conceito do Professor  
Mereña, da Universida-  
de de Coimbra, no Codi-  
go Civil Brasileiro, vol.  
I, pag 505, só pode ser  
solucionada com preju-  
izo de disposição litter-  
al d'aquelle artigo,  
tendo-se para a prescri-  
pção, nas acções reais,  
o mesmo prazo mar-  
cado para as acções  
pessoaes. Para justifi-  
ficar esta norma, bas-  
ta mencionar, aqui,  
o que, a respeito, es-  
creve o Dr Luis Car-  
penter, a fls. 357 do IV vo-  
lume, do Código Civil,  
organizado pelo Dr Paulo  
de Lacerda: Art. 2262  
do Código Civil Francez

dir, muito acertada-  
mente, que todas as  
acções, tanto reais, co-  
mo pessoais, prescre-  
vem em 30 annos. O  
projecto Clovis não se  
desviou do bom cami-  
nho, pois que declarou,  
no artº 201 que o prazo  
ordinario da prescripção  
das acções é de 30 annos,  
collocando, assim, em  
pé de igualdade as  
acções pessoais e as reais.  
O projecto de Commissão  
de Juris Consultos em  
vez de tornar mais expli-  
cito o artº 201 do projecto  
Clovis, additando á pala-  
vera accção, o accessorio  
tanto reais, como pessoais,  
preferio alijal-o dando  
lhe esta redacção - o prazo  
ordinario da prescripção  
das acções pessoais é de

8 NOV. 1921  
 Escrivão  
 Ruy Plaisant

de 30 annos, sem dizer qual era o prazo ordinario das acções reais.

O projecto da Commissão Parlamentar dos 21 deputados, completou a obra da Commissão extra-parlamentar, e disse, afiada e corajosamente, no artº 181, que o prazo ordinario da prescripção das acções pessoais, é de 30 annos, e o das acções reais é de 10 annos, entre presentes e de 30 annos, entre ausentes. E esse erro exasso passou, inclusive, através de todas as decisões, do plano, da Camara e do Senado, e é hoje o artº 177 do Codizo. Felizmente, acrescenta ainda o Dr Luis Carpenter, em artigos de leis, o erro quando demasiado grande não prejudica; na applica-

applicacão pratica, de prin-  
cipio abstracto da Lei nos  
casos concretos da vida de  
cada dia, o Juiz ladeia o  
erro, contorna e supera as  
difficuldades por elle cre-  
adas a sua missão de dor  
a cada um o que é seu, e,  
sem estrepido, applica o di-  
reito sad, o direito justo, que,  
as vezes nao beber na  
propria Lei em que está  
o texto absurdo. E é isso,  
precisamente, o que se dá  
no exemplo em discussão,  
porque, do que diz o Código,  
no art. 550, se depreheude  
que o prazo ordinario da  
prescriçã das açoes que  
asseguram direito real,  
sobre causas immoveis  
é de 30 annos, quer entre  
presentes, quer entre ausentes:  
bem assim, do que diz  
poe o Código, no art. 619.

8 NOV. 1921  
Escrivão  
Rafael Plaisant

art. 619, se refere que o  
prazo ordinario, do presen-  
te das ações que pro-  
tegem direito real, sobre  
coisas moveis, tanto  
entre ausentes, como entre  
presentes, é de 10. De maneira  
que é o proprio Código Ci-  
vil quem nos art. 550 e 619,  
já citadas, corrige e rectifica  
o presente do art. 177, in-  
vocado pelo representante -  
Intime-se. Escreva  
numero, regularmente,  
as folhas d'estes autos.  
C. 6 IX - 926. C. Carvahos.

Peticão de fls. 213 -

Exmo. Sr. Dr. Juiz Se-  
ccional. Dorem Doly-  
carpo Pittencourt e sua  
mulher, Eugenio Pitten-  
court e sua mulher, Dona  
Rosa Pittencourt Dias e

Para os autos  
intime-se

e Dr. Joao Henrique Costard e sua mulher, filho e genro dos finados Cyriacos de Oliveira Bittercourt e sua mulher, cujos fallecimentos constam da certidão de óbito junta, e da certidão que se acha nos autos da acção movida contra os mesmos e outros pelo Estado do Paraná, que juntando uma certidão do inventario a que se procedeo por morte do seo referido Paẽ e Sozno, pela qual se prova a sua qualidade de unicos herdeiros necessarios, e juntando as procurações passadas aos advogados abaixo assignado e outros, requerem a V. Ex. na Jornada art. 158 parte III<sup>a</sup>, da Consolidação das

8 NOV. 1926  
Escritão  
Karl Pliska.

das Leis referentes a  
Justica Federal, a cita-  
ção do mesmo Estado  
do Paraná, na pessoa  
do seu representante le-  
gal, para a primeira  
audiencia ser renovar  
se a instancia da acção  
referida, para os effectos  
de direito. Nestes termos  
p. deferimento. (sobre  
o selo) Curitiba 10 de  
Setembro de 1926. João  
Ribeiro de Macedo Filho.

Despacho: "Sim.

J. C. 10 - IX - 526. C. Carvalho.

Peticão de flo. 222 -

Exmo Sr. Dr. Jui Secci-  
onal da Secção Fe-  
deral do Paraná.

— Oitavio Jacintho  
Ferreira de Sá e Christo,  
com Ferreira de Sá



24  
e sua mulher, succes-  
soras a titulo singular  
de Rodolpho de Macedo  
Ribas, e sua mulher, nos  
terrenos que estes possu-  
iam no immovel  
"Opretados", Comar-  
ca de Itagy, deste  
Estado. Como tudo  
se vê das escripturas  
juntas, que tendo si-  
do proferida senten-  
ca na acção que o  
Estado do Paraná  
move contra os an-  
tecessores dos Sup-  
plicantes e outras pa-  
ra reivindicar a to-  
talidade dos terrenos  
do referido immovel,  
na forma as Suppli-  
cantes nem seus ante-  
cessores intignados da  
sentença. Devido o  
Dr. Procurador Genl

8 NOV. 1924  
Escrivão  
Real Placart.

Geral do Estado, tu  
mutuariamente, re-  
querido renovação  
da instancia com  
preterição de todas  
as formalidades le-  
gales arseguratorias  
dos directos das par-  
tes e por isto com-  
pletamente inoperante,  
 no mesmo dia, Euge-  
 nio Bittencourt, jun-  
 tando certidão de  
 obito de seu pãe, ex-  
 proprietario de im-  
 mobil reindicando  
 e reo na accão, 8.8.24  
fulgou a instancia  
suspensa. Os suppli-  
 cantes como suces-  
 sores de Rodolpho  
 de Macedo Filas vem  
 na forma da Lei,  
 juntando os seus titu-  
 los, declarar que se

nao conforma com  
a sentença que julga  
a accão procedente  
e requerer que V. Ex.  
se digne de, man-  
dando jurtar aos  
autos os títulos que  
os habilitam a  
intervir na causa  
e aos incidentes pa-  
ra todos os effectos,  
mandar tomar por  
termo a sua appella-  
ção seguindo-se os  
termos regulares do  
processo. Vae com  
duas escripturas e dois  
instrumentos de presen-  
ça.

5. deferimento.  
(sobre o selo; ) Cori-  
tiba 14 de Setembro  
de 1926. Benjamin  
Baptista Leis de Abu-  
querque. Despa-  
cho: " Venha nos

nos autos. C. 11 - IX -  
926. C. Carneiro.

Certidão de escriptu-  
ra, fls. 225 - -

Dr. A. Gabriel da  
Verga. 11<sup>o</sup> Tabelião.  
Rua de São Bento 36  
A. São Paulo - - -

"Certifico, digo  
José Rodrigues Ma-  
chado, serventuário  
interino do mesmo  
Officio de Tabelião  
de Notas desta Cidade,  
Município e Comarca  
de S. Paulo, Republi-  
ca dos Estados Uni-  
dos do Brasil. etc.

Certifico, attendo  
do ao pedido verbal  
de pessoa interessada,  
que revendo no Carto-  
rio á meu cargo, os

livros de notas, desti-  
nados ás escripturas  
publicas, d'elles, em  
o de N.º 128 -, a fls. 40 f.  
reerfizerei consôr uma  
escriptura, cujo in-  
têro teor bem e fiel-  
mente passo a transcre-  
ver: " Escriptura de  
venda e compra, do  
R\$ 20:000 f.000. Saibam  
quanto esta virem que,  
sendo no anno do  
Nos cincos de Nosso  
Senhor Jesus Christo,  
de 1923, aos 29 dias  
do mes de Agosto,  
nesta Cidade de São  
Paulo, em meu Car-  
torio e perante mim  
Tabellião interino,  
compareceram partes  
entre si juradas e con-  
tractadas, a saber: -  
Como autorzantes ver

8 NOV. 1920  
Escrição  
Paul Fleisner

vendedores e Coronel  
Rodolpho de Macedo  
Ribas e sua mulher  
D. Ernestina Ma-  
dureira Ribas, pro-  
prietários residentes  
em Santa Cruz, Es-  
tado de Paraná,  
representados por seu  
pastante procurador  
Dr. Miguel Guadros,  
conforme procura-  
ção arquivada neste  
Cartório; e, como  
autorizado compra-  
dor o Coronel Jac-  
cinto Ferreira de  
Sá, fazendeiro resi-  
dente em Curitiba,  
neste Estado, todos  
conhecidos de mim  
Tabelião e das teste-  
munhas adiante no-  
meadas e ao fim as-  
signadas, e estas tam-

tambem minhas  
conhecidas, do que  
tudo deu fe'. E  
perante as mes-  
mas testemunhas,  
pelos autorgantes  
Godolpho de Macedo  
Ribas e sua mulher  
D. Ernestina Ma-  
dureira Ribas, por  
seu procurador aei-  
ma referido, me  
foi dito que, sendo  
senhores e possu-  
idores de uma gle-  
ba de terras na fa-  
zenda Apresentadas, Co-  
marca de Tibagy,  
Estado do Paraná,  
conforme o mappa  
levantado pelo En-  
genheiro S. de Freitas  
Dinto, me processo di-  
vidorio feito em o  
Juizo de Tibagy em 1892

8 NOV. 1926

Escrivão

Raúl Plisani.

1892, pela presente  
vendem, como de  
facto vendido tem,  
ao Coronel Jacintho  
Ferreira de Sá, uma  
parte d'essa gleba, com  
a área de 12.000 alquei-  
res, localizada da se-  
guinte maneira:  
Terá uma frente pa-  
ra o rio Paranaíba,  
nem a, de oito mil  
metros, mais ou me-  
nos, a partir da linha  
perimétrica do qui-  
nhad dos vendedores,  
na parte que confron-  
ta com successores  
de José Teixeira Pach-  
cos, por esta linha  
recta de confrontação  
com os referidos su-  
cessores, até en-  
contrar a linha do  
perimetro geral do



divisad, por esta li-  
nha do perimetro  
da divisad confronta-  
tando com terras de  
Jose' Pereira da Ro-  
cha n'uma extensad  
de oito mil metros,  
e d'agui por uma re-  
cta, parallela a linha  
de confrontaçaõ com  
sucessores de Jose'  
Seixeira Saehares,  
ate a margem do  
Parana'parema, sen-  
do que a distancia  
entre estas duas linhas  
parallelas ha de variar  
quanto basta para  
conter dentro das  
divisas descritas os  
doze mil alqueires;  
que neste acto e por  
força desta escriptu-  
ra, vendem ao autor-  
gado, pelo preço de

8 NOV. 1926  
 Escrivão  
 Raúl Plaisant.

de cento e vinte con-  
 tos de réis. (120:000:000),  
 que contaram e acharam  
 exacto e do qual deu ao  
 outorgado plena e ge-  
 ral quitação e transfe-  
 rem todo o domínio,  
 posse, directo e accão  
 que têm sobre a refe-  
 rida gleba. Neste acto  
 compareceram Christo-  
 vam Ferreira de Sá  
 e Antonio Saditha de  
 Barros, maiores, domi-  
 ciliados nesta Capital  
 de São Paulo, e conheci-  
 dos de omni Tabelião,  
 e das referidas Teste-  
 munhas, e por elles,  
 perante estas me foi  
 dito que, na qualida-  
 de de credores da unica  
 hypotheca que onera  
 o imóvel de propri-  
 edade dos outorgantes

concordam com a  
venda que ora se  
faz e abrem mão  
da garantia represen-  
tada pela gleba ven-  
dida, autorizando o  
cancelamento da hypo-  
theca na parte referen-  
te a esta venda. Pelo  
outorgado compareador  
ante as preditas teste-  
munhas, me foi dito  
que aceitava esta  
escriptura em seus ex-  
pressos termos e se obri-  
gava no Estado do  
Paraná, legalisá-la  
afim de produzir seus  
devidos effectos com  
relação á referida  
gleba que se situa  
na freguesia e Co-  
marca de Sibagy, da  
quelle Estado, e é  
constituída de fazendas

8 NOV. 1921  
Escrivão  
Raúl Plois

Laxinaes e terras de  
Cultura. Em tempo  
disseram mais os au-  
torzantes vendedores,  
dicente das accusadas  
testemunhas que respon-  
sabilisam pela compra,  
na forma legal, quan-  
do chamados a autoria.

Do autorzado compra-  
dor foi dito que acci-  
tava mais a declaracão  
constante do seu tem-  
po. De como assim  
e disseram, dou fe, pe-  
diram e eu lhes la-  
vrei esta, a mim hoje  
distribuida, a qual  
feita, eu Tabellia  
lhes li e as testemunhas  
e por acharem na con-  
forme, autorzaram,  
accitaram e assignam,  
com ditas testemunhas,  
que são: Carlos al-

Olhos da Silva e Ma-  
rio de Carvalho meus  
conhecidos, dou fé,  
Eu Benedicto José  
da Silva, ajudante  
habilitado, a escrevi,  
de accordo com a mi-  
nuta apresentada, Eu  
José Rodrigues Ma-  
chado, Tabelião inte-  
rino a subscreevo -  
assignados / Miguel  
Guadros, Jacintho  
Ferreira de Sá, C. Fer-  
reira de Sá, Antonio  
Padilha de Barros, Car-  
los Alves da Silva, Ma-  
rio de Carvalho. Não  
da mais se continha  
nem declarava em  
dita escriptura que  
para aqui foi bem  
e fielmente transcri-  
pta por certidão, de  
proprio original, ao

8 NOV. 1926  
Escrivão  
Paul Plaisant.

ao qual me reporto  
e dou fei. São Paulo  
23 de Janeiro de 1926.  
Reu José Rodrigues  
Machado, Tabellião  
niterino, subsereno  
e assigmo. José R.  
Machado. (Esta  
selada com mil e  
duzentos réis em  
duas estampilhas fe-  
deraes que se acham  
inutilizadas com o  
Carimbo deste Tabellião.

Traslado de Audien-  
cia, fls 240 -

Audiencia de 11 Se-  
ptembro 1926. Deo  
audiencia civil, hoje,  
no lugar e hora do  
costume, e Dr José  
Baptista da Costa  
Carvalho ditto, Juiz

Reunidos  
indivisi

Federal, aberta a  
mesma, pelo parti-  
do, ao toque de cam-  
paina, e ella com-  
pareceo o Sr. Joao  
Bilecio de Macedo  
Filho; por parte de  
seos constituintes o  
Lydoro Bittencourt,  
e demais herdeiros  
de Cyriaco Bitten-  
court, na accao de  
reivindicacao movi-  
da contra este e outros,  
pelo Estado do Parana;  
e disse que trazia ci-  
tado o mesmo Estado  
do Parana, na pessoa  
de seo representante  
legal, para ver, nesta  
audiencia, renovar  
se a instancia da mes-  
ma accao, suspensa  
em virtude do falle-  
cimento do mesmo

8 NOV. 1926  
Escrição  
Raúl Plaisant.

memmo Gyriaes  
Bittencourt e sua  
mulher, conforme  
certidad nos autos,  
tudo sido juntos os  
documentos eampre-  
batorios da qualida-  
de de herdeiros, dos  
requerentes, que assim,  
requerencia, sob pregad-  
se houvesse como re-  
novada a instancia  
para os effeitos de di-  
reito. Apresgado,  
compareceo o Sr. Pro-  
curador Genral da Justi-  
ca do Estado, que  
disse ficar sciante  
do requerido, pelo que  
o juiz resolveo deferir.  
Nada mais havendo  
lavorou se este ter-  
mo que assigna-  
re fuz e o porteiros  
Eu Francisco Maria



Maravilhas, Escrevente  
e escrevente. Eu Paul  
Plaisant, Escrevente,  
Subescrevi. C. Car-  
valho, Manuel Pa-  
mos de Oliveira. —  
Coeforame, o proto-  
collo; deu fei. O Es-  
crevente Paul Plaisant.

Termo de Appellação  
fs. 24 verso.

Das 15 de Setembro  
de 1926, nesta Cida-  
de de Curitiba, em  
meo Cartório, compa-  
reco o D. Benjamin  
Baptista Leirs de Albu-  
querque, reconhecido  
pelo proprio, de omni  
que deu fei, e por elle  
me foi dito que em  
nome das seus consti-  
tuídos Jacintho Ferrei-

8 NOV. 1926

Escrivão

Kali Ploisagi.

Tercera de Sai e Chris-  
toam Ferreira de  
Sai e sua mulher, não  
se conformando com  
a sentença que jul-  
gou a acção proce-  
dente a acção de rei-  
vindicação dos ter-  
renos denominados  
"Apertados", sitos  
na Comarca de Siba-  
gy, neste Estado, movei-  
da pelo Estado do  
Paraná, caution os  
antecessores de seus  
constituintes e outros,  
vem pelo presente  
termo appellar da  
mesma sentença pa-  
ra a Egreja Superi-  
ore Trienal Federal,  
tudo nos termos de  
sua petição retida de  
fls. 222, que fica fa-  
zendo parte inte-

integranle d'este  
termo. E de  
como assim dis-  
se e me pediu, the  
lavrei este termo  
que lido e achado  
conforme assu-  
gna. Eu Francis-  
co Dinavachas, Es-  
crevente do Juizo,  
escrevi. Eu  
Paul Plaidant, Es-  
creva, subescrevi.  
Benjamin Baptista  
Leiris de Albuquerque.

Certidão de escriptura  
fls. 273 - -

O Sr Antonio Pom-  
peo de Camargo.  
13º Tabelião de Notas.  
Praça da Sé 23 - São  
Paulo - O Sr  
Antonio Pompeo de

55  
8 NOV. 1926

Escrição

Raúl Plaisant.

de Camargo, Ser-  
ventuario retalicio  
de 13º officio de ta-  
bellad de Notas,  
d'este Municipio e  
Comarca de São  
Paulo, Capital do  
Estado do mesmo  
nome. Certifi-  
ca a pedido ver-  
bal de pessoa nite-  
passada, que reem-  
do os livros em ar-  
chivo no seu Carto-  
rio, no livro de No-  
tas nº 44 a fls 104.  
encubou a escri-  
ptura do teor segun-  
te: Escripção de  
receda e compra.  
- Saibam quantos  
esta vierem que  
no anno do Nasci-  
mento de Nosso Se-  
nhor Jesus Chris-

Christo de mil no-  
recentos e vinte e cinco,  
aos quatorze dias do  
mez de Setembro,  
nesta Cidade de São  
Paulo, em meu  
Cartorio, perante  
mim Tabellião,  
ocupareceram partes  
entre si, justas e  
contraçadas a saber:  
como autor e partes  
recedores o Coronel  
Jacinto Ferreira de  
Sai e sua mulher D.  
Josephina da Silva  
Sai; Christovam Fer-  
reira de Sai e sua  
mulher D. Anna Ma-  
ria Fonseca Pacheco  
de Sai, fazeu deiros,  
os primeiros resi-  
dentes em Ourinhos  
e os segundos nesta  
Capital e como au

8 NOV. 1926  
Escrivão  
Raúl Plaisant.

autorgado comparen-  
dos e Dr. Custodio  
José Coelho de Al-  
meida, banqueiro,  
domiciliado nesta  
Capital; os primei-  
ros representados  
pelo seu bastante pro-  
curador Sr. Naci Are-  
vedo, conforme pro-  
curação que me ex-  
hibiu e foram archi-  
vadas e registradas nos  
se Cartório; os pré-  
sentes meos conheci-  
dos e das testemunhas  
adiante nomeadas e  
assignadas, do que  
darei fé, e perante  
as mesmas teste-  
munhas, pelos au-  
torgantes pendentes  
por seu procurador  
me foi feito o segun-  
te: que pelas escri-

escripturas publicas  
de compra e venda,  
lavradas em 27 de  
Agosto de 1923, nos  
da Capital, nas  
notas do M<sup>o</sup> Tabel-  
lhas, livro de Notas  
n<sup>o</sup> 128, a fls. 41 e da  
ca<sup>o</sup> em pagamento  
lavrada nas mes-  
mas notas em 24  
de Novembro de 1923,  
livro n<sup>o</sup> 136, fls 38, elles  
autorizantes se torna-  
ram legitimas senho-  
res e possuidores de  
toda a gleba que na  
divisao da sorte de  
terras denominadas  
Opretados, na Co-  
marca de Tibagy,  
Estado de Parana,  
caube ao tenente  
Coronel Rodolpho  
de Macedo Ribas, que

8 NOV. 1926  
Escrivão  
Raúl Plaisant.

que esse quinhão  
ou gleba contém  
a extensão superfi-  
cial de cento e quiri-  
de mil duzentos e  
oitenta (115.280) hectares  
compreendidos dentro  
das seguintes divisas: -  
Começa a 5.420 metros  
abaixo do ribeirão  
do Pedreguelho, a mar-  
gem esquerda do  
Rio Paranaapanema,  
e por este abaixo até  
a distância de 33.405-  
metros, e d'ahi com  
rumo N. S. fazendo  
com a linha do peri-  
metro geral um  
ângulo de 25 graus e  
30 minutos, percorre  
uma distância de  
44.245 metros e deste  
ponto, pelo espigão  
até encontrar a linha



de divisa de segun-  
do quinhão, ficando  
de por esta forma  
separado, medido  
e demarcando este  
quinhão com a área  
de 115.280 hectares.

Que o quinhão aci-  
ma descrito e deli-  
mitado conforme  
o mappa levantado  
pelo engenheiro D.  
de Freitas Pinto,  
no processo divi-  
sorio feito no Juizo  
de Itagua em 1892,  
e hoje pertencente  
aos autorquantes ven-  
dedores, a elles autor-  
quantes pertencem  
na seguinte propor-  
ção: aos primeiros  
autorquantes Jacintho  
Ferreira de Sa e sua  
mulher, uma parte

8 NOV. 1926  
Escrivão  
Rafael Plaisant.

parte com a área de doze mil alqueires localizados na seguinte maneira: Terá uma frente para o rio Sabana Panema, de oito mil metros, mais ou menos, a parte da linha perimetrica do quintal do Coronel Rodolpho Macedo Ribas se vendendo na parte que confronta com os sucessores de Jose Teixeira Pachares, por esta linha recta de confrontação com os referidos sucessores até encontrar a linha do perimetro geral da divisa, por essa mesma linha confrontando com ter

Terras de José Sereni  
na da Rocha numa  
extensão de oito mil  
metros, mais ou  
menos por uma  
recta paralela à  
linha da confronta-  
ção com successores  
de José Teixeira Palhares  
até a margem do  
Paranápanema, ser-  
do que a distancia  
entre estas duas linhas  
paralelas ha de variar  
quanto bastar para  
caber dentro das di-  
reitas descriptas os  
avudados doze mil  
alqueires; que aqui-  
nhas pertencente aos  
segundos autorzantes  
Christovam Sereni-  
na da Sa, e sua mu-  
lher, se constitue da  
área restante da gle-

8 NOV. 1926

Escrição

Paul Plaisant

gleba acina descui-  
pta, e d'ella deduzi-  
da os dore mil al-  
queires aos primei-  
ros autorgantes pelo  
Coronel Rodolpho de  
Macedo Ribas e sua  
mulher, que apesar  
das primeiras autor-  
gantes possuíam na  
dita gleba uma par-  
te certa e determi-  
nada, como acina  
fieri descripto, para  
o effeito da presente  
escriptura, abren-  
nam e desistem das  
divisas mencionadas  
para o fim de se con-  
siderarem em com-  
mum com os segun-  
dos autorgantes, fi-  
cando assim cada  
um com uma parte  
ideal na gleba que

adquiriram do Camaral Rodolpho de M. Ribas e sua mulher, a qual já mencionada, que elles autozantes declararam que as terras, objecto d'esta escriptura elles as possuem livres e desembaraçadas de todo e qualquer onus ou litigios, excepto uma accão movida pelo governo do Estado do Paraná contra os antecessores dos autozantes e outros, que assim possuindo a referida gleba, por força da presente escriptura, vendem ao mesmo autozante, pelo preço certo e apertado de trescentos e cinquenta e seis (300:-

8 NOV. 1926  
Escrivão  
Rafel Plaisant.

(300:000) a parte  
 cumparechinda entre  
 a divisa com a qui-  
 nhad que foi origi-  
 nalmente de Cyriaco  
 de Oliveira B. Tenacet,  
 e uma linha tirada  
 pela origem da cor-  
 redeira do Estreito  
 no rio Paranaíba-  
 nena, em direção  
 ao rio Teahy, mais  
 ou menos em rumo  
 Norte Sul, linha esta  
 que delimita as ter-  
 ras concedidas pelo  
 Governo do Estado do  
 Paraná a Companhia  
 Marcandes de Coloni-  
 sacão, Indústria e Com-  
 ércio, conforme  
 os contratos de 1.º  
 de Setembro de 1922,  
 e, 30 de Abril do cor-  
 rente anno; que a

referencia presso de  
trezentos e cento de  
reis, e' pago aos au-  
pagantes Jacintho  
Sereciada Sa e sua  
mullher em tres letas  
de cambio do valor  
de cincoenta e cento  
de reis, cada uma,  
com vencimentos: a  
primeira de R\$ 50:000 por  
sob n.º 1327 A. com ven-  
cimento para 14 de  
Março de 1926; a segun-  
da de igual quantia  
sob n.º 1328, com ven-  
cimento para 14 de  
Junho de 1926; e a ter-  
ceira de igual quan-  
tia, sob n.º 1329, com  
vencimento para 14  
de Setembro de 1926, to-  
das do aceite da Com-  
panhia Marquedes  
e avalisadas pelo

8 NOV. 1926  
Escrivão  
Raúl Plaisant.

Pelo Sr. Custodio José  
Caccho de Almeida,  
letras essas a favor  
do Coronel Jacinto  
Ferreira de Sá; aos  
autorizados Christovam  
Ferreira de Sá e sua  
mulher, em quatro  
letras de cambio da  
seguinte maneira: a  
primeira n.º 1324, do valor  
de dez ecentos de reis,  
renovavel em 14 de Março  
de 1926, a segunda n.º 1325,  
do valor de quarenta  
econtos de reis, renovavel  
na mesma data, a ter-  
ceira, sob n.º 1326, de cin-  
coenta econtos de reis,  
renovavel em 14 de Junho  
de 1926, e a quarta, n.º  
1327, de cincoenta econtos  
de reis, renovavel em  
14 de Setembro de 1926,  
todas tambem acceitas



23  
pela Companhia Mar-  
caudes de Colomisaquã,  
Industria e Com-  
mercio e actualizadas  
pelo D.<sup>o</sup> Custodio José  
Coecho de Almeida,  
que elles outorga antes  
da referida quantia  
de trezentos e tantos de  
reis, dá plena e geral  
quitação ao outorga-  
do para não mais  
repetir e transferem  
ao mesmo outorga-  
do todo o dominio,  
posse e direito e accão  
que tenham até hoje  
sobre a referida parte  
da gleba acima desc-  
rita, fazendo a venda  
boa, firme e valiosa,  
respondendo pela evi-  
dencia de direito. Pelo  
outorgado comparecer  
me foi dito que acci-

8 NOV. 1926  
Escritão  
Raúl Plaisant.

aceitava a presente  
escritura em todas  
as suas expressões ter-  
mos, sem parar, as-  
sumir para si a carga  
de ônus. Pelo  
autorizado compen-  
dor me foi dito que  
sendo as terras obje-  
to da presente es-  
critura, situadas  
no Estado do Paraná  
se obrigam de acordo  
com as Leis d'aquelle  
Estado, a pagar os  
impostos devidos de  
transmissão e transcri-  
ção. E de como as-  
sim disseram, me pe-  
diram esta escrita  
para a mim distri-  
buida a qual lhes li  
perante as testemunhas,  
acharam conforme  
aceitaram e assignam

com as mesmas let-  
terinhas que são  
Edgard S. Gomes e  
Antonio S. Peres, re-  
conhecidos de minha  
Tabellada, de que deu  
fe. Por estarem sella-  
das as letras carce-  
pendentes do valor  
da escriptura, fica  
esta isenta de respe-  
ctivo selo. Eu Luis  
Garraga Eiracuet, apu-  
tante habilitado a  
escrever. Eu Antonio  
Pampes de Camargo,  
13º Tabellada, a subscri-  
vo. Dr. Nôé Araedo,  
Custodio José Coelho de  
Almeida, Edgard S.  
Gomes, Antonio S. Pe-  
res. Nada mais se  
continha em dita es-  
criptura aqui bem  
e fielmente transcri-

8 NOV. 1926  
Escritão  
Raul Ploisani.

transcripta por certifi-  
 dad, aos 6 dias do  
 mes de Novembro de  
 1925, de que tudo  
 dou fe'. São Paulo  
 6 de Novembro de 1925.  
 Custa original publico  
 e a assinatura Camar-  
 go, achando se tam-  
 beem o selo devido.  
 Nada mais se conti-  
 nha nas peças aei-  
 ma transcriptas e  
 que me foram apon-  
 tadas para serem  
 reproduzidas por cer-  
 tidad, e das que as,  
 bem e fielmente, ex-  
 trahi a presente,  
 dos proprios ori-  
 ginaes, junto a os  
 autos em traslado,  
 a que me referi,  
 me reporto e dou  
 fe'. Eu Francisco

Francisco Moraes  
has. Escrevete  
a escrevi em Paul M. Ori-  
sant es Orisad que a sub-  
Orisad Conferi e assigno -

lells  
15.600



Francisco  
Paul M. Oriant



26  
15.600



Paul Plaisant,  
Escrivão do  
Juízo Federal  
na Seção de  
Paraná -

Certifico, a pedido,  
que recebido, em meu  
Cartório, os autos  
em traslado, da ação  
de reivindicação do  
imóvel "Opretados",  
situado na Comarca  
de Itagy, deste Esta-  
do, em que o Estado  
de Paraná é autor,  
e José Trizzeira Pachá,  
pelo e outras, são réus,  
n'elles de fs 3ª 9 verso,  
encontrei a petição  
inicial, cujo teor é o  
seguinte -

Petição inicial.  
Exmo. Sr. Juiz Federal  
dista Seção de Paraná

requisição  
inicial

Exarante do Ex.º, campe-  
tente ex rei do dispo-  
sto na Constituição  
Federal, ante a lettra  
D., rem a Procu-  
dor Geral da Justi-  
ca do Estado, do Pa-  
raná, propar a pre-  
sente acção de rei-  
reivindicacão das ter-  
ras denominadas Asper-  
tabos, sitas a má-  
rgem esquerda do rio  
Baranapanema, Dis-  
tricto de Jatahy e  
Comarca de Itaipu,  
d'este Estado, contra  
os Reos, José Teixeira  
Balthares, residente na  
Capital da União, si-  
nua de Hospício, Ro-  
dolpho de Macedo  
Pereira em Santa Cruz,  
sa; Cyrillo de Oliv-  
reira Pittercaert, em

19 NOV 1911  
 Escrivão  
 Raúl Plisani.

em Santos; o Dr Jonas  
 Barachini bacho  
 Meira de Vas conceellas,  
 morador em Castro e  
 Antanio Guimarães,  
 morador em Jatahy,  
 neste Estado, como  
 passa a expor: Ares-  
 gando se a dominio  
 das terras denomina-  
 das = Abertadas = como  
 primeiros occupantes  
 Estanislau Israel  
 da Silveira, Fortuna,  
 do José Pires Martins  
 e João Martins da  
 Silveira e suas mu-  
 lheres, venderam as  
 referidas terras denomi-  
 nadas = Abertadas = Co-  
 mo primeiros occupan-  
 tes Estanislau Israel  
 da Silveira, de gr-  
 e suas mulheres, ven-  
 deram as referidas



Terras em partes iguaes  
a Jose Teixeira Pachá  
res, Rodolpho de Ma-  
cedo Ribas, Cyríaco  
de Oliveira Pittencourt,  
e Antonio Guimarães,  
vendendo este ultimo  
uma porção da sexta  
parte, que havia com-  
prado do Sr. Jonas  
Barachisio Coelho  
Meira de Vasconcelos.  
Como effeito por escri-  
ptura publica de 18  
de Maio de 1892, passada  
pelo 1.º Tabelião de Car-  
lito Joaquim Rodrigues  
de Andrade e Silva,  
Eustachio Israel de  
Silveira e sua mulher,  
D. Maria Rosa Silvei-  
ra, venderam a terça  
parte d'uma parte  
de terras denomina-  
das = Apresentados = sitas

9 NOV. 1926

Escrivão

Rafael Plaisant.

sitas a margem  
 esquerda do rio Pa-  
 ranapanema, distri-  
 cto do Jatahy, Comar-  
 ça de Tibagy, a José  
 Teixeria Pachares  
 pelo preço de sete  
 centos de reis (doc. nº 1-)  
 sendo a recudadora  
 representada por seu  
 marido, sem procu-  
 ração, e o comprador  
 pelo procurador sub-  
 estabelecido João Lau-  
 delino de Brucy, sem  
 que fosse transcripta  
 a procuração primitiva  
 de José Teixeria Pa-  
 chares ao D<sup>o</sup> Alfredo  
 Monteiro. Também  
 por escriptura publi-  
 ca de 17 de Maio de 1892,  
 passada pelo mesmo  
 1<sup>o</sup> Tabelião Andrade  
 Silva, Fortunato José

23

Seus Martins e sua  
mulher D. Amalia  
Bandeira Martins, re-  
presentada por seu  
procurador Manuel  
Christino dos Santos,  
cederam a Rodolpho  
de Macedo Rileas, a  
terça parte de uma  
soete de terras, denom-  
inadas - Opretados,  
sita a margem de  
Rio Paranaiparema,  
no Districto de Yata-  
hy, Comarca de S.  
Leagy, pelo preço de  
sete centos de réis,  
(doc. N.º 2.), constando  
da referida escriptura  
a declaração de não  
estarem essas terras su-  
jeitas a legitimação ou  
revalidação alguma,  
declaração officiosa e  
não autorizada pelos

9 NOV. 1926  
Escrivão  
Raúl Flóres.

pela procuração dos  
vendedores. Também,  
por escriptura publica  
de 18 de Maio de 1892,  
passada pelo mesmo  
Tabellião, João Martins  
da Silveira e sua  
mulher D. Maria do Espi-  
rito Santo da Silveira,  
venderam a Antonio  
Guimarães e a Cyriaco  
de Oliveira Bittencourt,  
a terça parte de uma  
sorte denominada "Alpar-  
tados", sita à margem  
esquerda do rio Paraná,  
Paraná, Districto de  
Fátima, Comarca de  
Friburgo, pelo preço de  
seis contos de reis,  
cabendo a cada um  
dos compradores a  
metade dessa terça par-  
te ou a sexta parte.  
(doc. nº 3), e arquivado da

referida escriptura  
tambem a declaracão  
de não estarem aquellas  
terras sujeitas a legi-  
timacão ou realia-  
dacão alguma, decla-  
racão esta não auto-  
risada pela proceura-  
cão dos recudadores,  
e portanto sem valor  
algum. Finalmente  
por escriptura publi-  
ca de 21 de Julho de  
1892, passada pelo Sr.  
Tabellião de Castro, João  
Bernardes de Albuquerque,  
que Massarunguá,  
Antônio Guimarães,  
representado por seu  
procurador João Lyres  
Dias, vendeo ao Sr.  
Jonas Barachisio Caetano  
Meira de Vasconcellos,  
uma porção da sexta  
parte pertencente ao ven

19 NOV 1926  
 Escrivão  
 Raúl Plaisant.

reunidas, isto é, 43.560  
 hectares, por três com-  
 tês de reis, (doc. n.º 4),  
 ficando ainda o reu-  
 nidor Antônio Guina-  
 rães com 14080 hectares  
 das referidas terras  
 já mencionadas, digo,  
 já medidas e delimita-  
 das pelos condôminos.  
 Restam pois, actualmen-  
 te no domínio das  
 terras denominadas =  
 Apertados = os rios  
 José Teixeira Palhares,  
 Rodolpho de Macedo  
 Ribas, Cyriaco de  
 Oliveira Bittercourt,  
 Antônio Guimarães  
 e o Sr. João Barachisio  
 Caetano Meira de Vascon-  
 cellos. É porém, certo  
 que tais terras são  
 devalutas, e, como  
 tais do domínio do

Estado, visto não te-  
rem os primeiros occu-  
pantes legalizado aquel-  
la posse e nem po-  
deriam fazel-o na  
fabulosa extensão  
em que a compre-  
henderam, pelo que  
o Estado do Paraná  
por seu representân-  
te, seguiu a disposição  
na Ref. da Constituição  
estadual, art. 11 n.º 1, se  
propõe a provar: 1.º  
Que são devolutas  
as terras dos Apenta-  
dos, na conformida-  
de do que dispõe o  
art. 3.º § 4.º da Lei n.º  
601 de 18 de Setem-  
bre de 1854, porquan-  
to os primeiros pos-  
suidores d'essas terras,  
sem outro título mais  
do que a occupação

9 NOV 1911  
Escritório  
Paul Plaisant

occupant, não proce-  
deram a competente  
medida pelo Juiz  
Carniessano, (art. 34  
§ 1.º, Regulamento n.º  
1318), não as fize-  
ram registrar, nem  
legitimaram suas  
poses, carecendo, por-  
tanto, de título legal  
para as alienarem, co-  
mo fizeram, em  
contravenção do art.  
11 da Lei n.º 601 citada.  
2.º - Deve prevêr-se es-  
sas terras de occupa-  
ção ou posse não  
legalizada, nullo e  
de nenhum effeito é  
sua aquisição pelos  
occupadores, por es-  
criptura pública, a  
qual, embora, título  
legítimo, não é o justo  
título em Direito con-



considerado acto pro-  
prio para transferir  
o dominio, pois, nin-  
guem pode alienar  
o que juristicamente lhe  
não pertence. 3º Que  
reincisas assim, em  
fundo, ainda o são em  
forma aquellas es-  
cripturas, como já  
ficou exposto, pelo que  
ainda no dominio  
particular, são devolu-  
tas as terras denomi-  
nadas = "Alpertados", nos  
termos do artº 3º § 2º  
da Lei nº 601 e artº 22  
do Reg. nº 1318 citado.  
4º Que medida, de-  
marcando e dividida  
entre si amigavelmente,  
e sem figura de Juizo,  
as referidas terras com-  
preendendo a área enor-  
missima de Citeuta le-

9 NOV. 1921  
Escrivão  
Raul Plaisant

legoas quadradas, con-  
tra a preceituação  
no artº 5º da Lei nº. 604,  
§ 1º dos artºs 44 e 46  
do Reg. nº. 1318, para  
legalisar sua acqui-  
sição, deixando de  
requerer o título respe-  
ctivo d'aquellas ter-  
ras pelo recibo de um  
determinado, a vista da  
denegação do Sr. Gover-  
nador, com relação as  
terras do Ribeirão Terre-  
lho, pelos fundamentos  
de seu despacho, junto  
por certidão, sub nºs 5 e 6.  
5º Que pelo documento  
nº 6, é evidente que a  
acção de divisão e de-  
marcação d'aquellas  
terras foi um simula-  
cro de acção, em cu-  
jo processo e marcha  
acelerada não se obser-

observarum, as pre-  
ceitos do Dec. N.º 720  
de 5 de Setembro de  
1890, pelo que é nul-  
lo e inpropria para  
dirimir questões de  
posse e menos de  
propriedade, sendo  
que para ter o direito  
de medir e demarcar  
um predio, é neces-  
sário ter antes e per in-  
re, o dominio funda-  
do em algum titulo  
legal ou posse que  
faça presumir o do-  
minio, conforme en-  
sina o legis Ministro  
Macedo Soares, medic.  
de Ser. 2.ª edic. 1887, Cap.  
3.º, N.º 48, not. 2 in fine  
pays 32 e 33 e N.º 89, pag. 53.  
N.º Que para promover  
a cultura efectiva e  
manada habitual, a

a qual deve verifi-  
 car-se respectivo Juiz  
 Comissario, nos  
 termos e condições do  
 art. 6º da Lei nº 601 e  
 art. 37 do Reg. nº 1318,  
 produziram os primei-  
 ros ocupantes no  
 Juízo common testi-  
 munhas iníquas de  
 fé, defeituosas e suspei-  
 tas, pois, como ensina  
 o Excmo Ministro Marco  
 Soares, citado, pag. 78  
 n.º 153 a 156 e notas respe-  
 ctivas, as testemunhas  
 devem ser homens ve-  
 lhos, antigos moradores  
 do sítio em ques-  
 tidos e havidos por  
 chãos e abanados. isto  
 é, independente das par-  
 tes, honestos e sem  
 suspei-  
 tas de man-  
 tenha  
 ou outros defeitos e

113  
mas suspirando de estran-  
gem ensinadas as que  
depoem pelas mes-  
missimas palavras,  
como por estuadas  
discursos (mt. 5, qua-  
si in fine) e como  
fizerao as testem-  
nhas da justificação  
comprehensivas no  
doc. n.º 7 de fls. 4 até 9 -  
6º Que com estas mes-  
mas testemunhas pro-  
puzeram se os reer-  
dores e primeiros  
occupantes a provar  
sua pretensão posse  
per mais de 40 annos,  
tendo com isso em  
vista supprir o Titulo  
legal dessas terras so-  
correr se da prescri-  
pção extraordinaria,  
a qual de modo al-  
gum lhes pode apro-

9 NOV.  
Escrivão  
Real Fisco.

aproveitar, pois,  
quanto mesmo a  
prescrição inmemorial  
prevalece sobre a Ord.  
Liv 1º. 1. 78 § 14, Liv. 2º.  
Tit. 28. 1. 45 §§ 10 e 56, 1. 33.  
§ 5. e Liv 4º. 1. 43 § 13  
citados pela Constitui-  
ção. Lapp. Dir. das  
Caus., § 80, no 3, e Avis.  
de 5 de Dezembro de 1854  
citado por Vasconcellos  
Livro das Ter., 3ª edic. pag.  
38 - 8º - Logo além de  
nada lhes aproveitar  
a prova feita com  
tais testemunhas para  
a prescrição extraor-  
dinária acquisitiva,  
existe entre razão, ali  
mesmo confessada que  
a exclue e vem ser a  
ignorância da Lei,  
que importa má fé,  
a qual destrói e aniquil-

amigüilla a prescripçã  
que anida nã está  
consumada (Ord. Liv  
1.º Tit 5.º § 55, Liv 20  
Tit. 53 § 5.º e Liv 4, T. 3.º  
§ 1.º. O erro de direi-  
to nunca pode servir  
de fundamento de bon-  
fe, porque ninguém  
presume ignorancia.  
Lei - Caff. citado § 68, part.  
6.ª in fine, e § 69 n.º 2.  
9.º Seu a posse juridi-  
ca é a base fundamen-  
tal de toda a prescrip-  
çã aquisitiva, mas  
carece que ella seja  
adquirida de um modo  
justo e nã vi aut clam.  
aut. precario. E se  
os primeiros posseiros,  
vendedores, vendedores in-  
communicaveis, habei-  
tando e cultivando certos  
terros e impreslavos, som

sem caminhos e estradas para os povoados. Sua posse ali era clandestina e em todo caso ignorada e assim sendo ninguém poderia afirmar a sua duração e nem poderia impugnar a seu contestação. O vício da clandestinidade parece quanto o adquirente occulta intencionalmente a tomada da posse, a qual de quem tem contestação e subsiste ainda que sobrevenha a publicidade. Caff citado pag. 179 1.º vol., § 66 - Nestes termos. É evidente que as terras - Apentados - são devolutas e o Estado reivindicando-as pela presente ação, pede com direi-



direito e espera com  
justica que ditas  
terras lhe sejam  
restituidas com os  
assennorios, fructos, per-  
das e danos; (Leaff.  
cit. 1º vol. § 88, nº 7) —  
Portanto o Supplican-  
te pede a V. Ex.<sup>ta</sup> que  
autuada esta com os  
documentos juntos, se  
expeda precatoria ao  
juizo seccional da  
Capital Federal para  
a citaçãõ de José Tri-  
queira Pachares e para  
o juizo de Direito da Co-  
marca de Panta Gros-  
sa, neste Estado, para  
a citaçãõ de Rodolpho de  
Macedo Ribas; da Comar-  
ca de Castro para a ci-  
taçãõ do Sr. Jonas Ba-  
pachisio Leal e Meira  
de Vasconcellos e para

9 NOV. 1911  
Escrivão  
Raf. Flauto

para o Juiz de Direito  
da Comarca de  
Tibagy para a cita-  
ção de Antonio Gui-  
marães, e de suas mu-  
lheres, se casados fo-  
rem, e para o Estado  
de São Paulo, Comar-  
ca de Santos, para  
a citação de Lequines  
de Oliveira Wittencourt,  
após de na audien-  
cia em que for acou-  
sada a ultima cita-  
ção, verem se lhes pro-  
pôr a presente acção  
e verem contestal a  
no prazo da Lei, sob  
pena de revelia, fi-  
cando d'esse laço cita-  
dos para os demais  
termos da causa até  
final, bem como pa-  
ra a revisoria e que  
convém proceder. Se

10. 1/2

já, aproveitando a  
estada actual e  
mais actos que se  
façam necessários  
na situação do im-  
ovel por occasião  
da vistoria, só a  
para comminada.  
O Supplicante dá  
a presente causa o  
valor e circunstâncias do  
queos porque foram  
reduzidas as terras,  
isto é, de vinte con-  
tos de reis, e protes-  
ta por todo o genero  
de prova em Direito  
admissivel, e inclu-  
sive carta de requi-  
sição para onde con-  
vier. Constitua da  
maio de 1896 (sobre  
muit edimentos reis  
de estampilhas federaes  
estava a seguinte assu-



NOV. 1926  
Escritão  
Raf. Plaisant.

assinatura: ) O Pro-  
curador Geral Eu-  
clides Francisco de  
Moura. Cautem o  
requinte despacho:  
D. como requer.  
Cantita 5 de Maio  
de 1856. Carvachos e  
Mendonça. Nada  
mais se continha em  
dita petição inicial, e  
acima transcripta,  
de que, com fidelida-  
de, extrahi esta certi-  
dad, dos próprios autos  
em traslado a que me  
referi e ao qual me  
reporto e deu fe. Em  
Lancidos Maravalhas. Es-  
crevute e escrevi. Em 11 Ant  
11 Ant 11 Ant es Oivas que 'a sub-  
Creoi Conferi e assigno



926

O Escriva #20  
Paul Plaisant

Paul Plaisant,  
Escrivão do  
Juízo Federal  
na Seção do  
Paraná.

Certifico, a pedido,  
que receendo, em  
meo Cartorio, os au-  
tos, em traslado, da  
ação de reivindica-  
ção do imóvel  
"Oportados", situado  
na Comarca de Diba-  
gy, d'este Estado, em  
que o Estado do Para-  
ná é Autor, e José  
Seixeira Pachares e  
outros, são Reos,  
n'elles encontrei as  
peças que me foram  
apontadas e pedidas  
por certidão, as quaes  
são dos tomos seguintes:  
— Petição —

Peticão de fls 190.

Exmo Sr. Dr. João  
Baptista da Costa  
Carmoalho Filho, D.D.  
Juiz Federal do Paraná.  
O Procurador da Jus-  
tica do Estado, por  
parte do Estado do  
Paraná vem pedir a  
V. Ex.<sup>a</sup> que, na occasiã  
de reivindicaçãõ que  
o Estado move con-  
tra Cyraco Bitter-  
court e outros, do  
nõmmeel "Apertados", seja  
restaurada a instã-  
cia com intimaçãõ  
das partes e curadores de  
ausentes. Nestes termos  
E. R. D. (sobre o  
sello: / Curitiba 18 de  
Setembro de 1925. Au-  
tenuio Martins Franco.  
Procurador Geral do

15. Recurso a intimação

da justiça - Despa-  
 cho. - Venha nos  
 autos. @. 18. IX 1925.  
 C. Carneiro - 2º des-  
 pacho: Defiro o pe-  
 dido retos. @. 18 IX 1925.  
 C. Carneiro - -

Certidão de fls. 227  
 a' 238 e s

" Registro de Títulos  
 e Documentos. Mar-  
 cos Carneiro. Oficial  
 interino do 1º Offício  
 de Registro Especial de  
 Títulos e Documentos  
 da Capital do Estado  
 de S. Paulo, Republica  
 dos Estados Unidos do  
 Brasil - Certifico  
 e dou fe', a' pedido de  
 parte interessada, que  
 revendo seu Cartorio  
 o livro N.º 15 do Registro

de Contractos, n.º 1111 sob  
N.º de ordem 7884 e data  
de 5 de Agosto de 1925,  
encontrei o registro  
de teor seguinte: -

LI - 1923 - Republi-  
ca dos Estados Unidos  
do Brasil. Estado de  
S. Paulo (resendo nacional)  
Cidade de S. Paulo. Ta-  
bellião Dr. S. Gabriel  
da Veiga Jun. audi-  
recto em disponibi-  
lidade. M.º Tabelliona-  
to, Rua S. Bento n.º 42.  
Telephone Central 9. -  
Escritura de doação  
em solutum. Auto-  
rante C.º Pedrocepho  
de Macedo Dias e sua  
mulher. Autorizado  
Christovam Ferreira  
de Sá. Data 24 de  
Novembro de 1923. Va-  
lor Rs 150.000.000. Li



Livro de Notas n.º 136 p. 38.  
 Princípio trasladado de  
 escriptura de dação  
 in solutum. Scilicet  
 quantas esta vierem,  
 que no anno do nasci-  
 mento de Nosso Senhor  
 Jesus Christo de 1523,  
 aos 24 dias do mes  
 de Novembro, nesta  
 Cidade, Capital e Co-  
 marea de S. Paulo,  
 em meo Cartorio e  
 perante mim Tabelião,  
 occupaveeram como  
 partes entre si justas  
 e contractadas a saber:  
 Como outorgantes, deede-  
 res o Coronel Rodolpho  
 de Macedo Ribas e sua  
 mulher D. Ernestina de  
 Madureira Ribas pro-  
 prietarios residentes na  
 Cidade de Santa Gerônia,  
 Estado do Saraná e

27

neste acto representados por seu bastante procurador D. Miguel Guadros, advogado, viuvo, residente em Santa Gressa, de passagem por esta Capital, nos termos da procuração que ficou archivada e registrada da nesta Cartório, em data de hontem; e o tergado credor Christóvão Ferreira de Sá, maior negociante e proprietario, domiciliado nesta Capital, os presentes meos conhecidos e das duas testemunhas aodiante nomeadas e assignadas, de que dou fe'. E perante as mesmas testemunhas pelos autorgantes, por seu referido procura

Procurador, foi dito  
 que estando reunida  
 a hypotheca, constante  
 da escriptura lavra-  
 da neste Cartorio, em  
 22 de Maio do corren-  
 te anno, no livro 116,  
 afols. 67, constituida  
 em favor do outorga-  
 do e do Dr. Eugenio  
 de Vasconcellos Cal-  
 mon, por este cedida  
 a sua parte a bozo-  
 nel Antonio Padilha  
 de Barros, em 5 de Junho  
 do mesmo anno, por  
 outra escriptura deste  
 meso Cartorio, livro 124,  
 fols. 73 e reverse, sendo o  
 ora outorgado Christo-  
 vam Ferreira de Sá, uni-  
 co titular do referido  
 credito, conforme ces-  
 sad tomada nestas mo-  
 das, em data de Jun-

27  
hantem, livro 132, fls.  
81 verso, outorgada pelo  
Casal do Coronel Mr.  
Joaquim Dadotha de  
Barros, e não poderem  
do elles outorgantes  
resgatar a dívida para  
o fim de evitar execu-  
ção, conveniendaram  
com o referido Credor  
Christovam Ferreira de  
Sá, dar lhe em pa-  
gamento como doação  
in solutum e immo-  
vel hypothecado, menos  
a gleba de doze mil  
alqueires, que em data  
de 29 de Agosto d'este  
anno, por escriptura  
d'este mesmo Cartorio,  
veideram ao Coronel  
Jacinto Ferreira de  
Sá e, pela presente  
transferem ao outor-  
gado pela importância

importância de cento  
 e cinquenta annos de  
 reis (150:000\$000) que  
 são devedores confor-  
 me a alludida escri-  
 ptura de hypotheca  
 todo o domínio, posse,  
 direito e acção que  
 tem sobre o immo-  
 vel referido a qual  
 tirada a gleba vendi-  
 da ao Coronel Jacui-  
 tho Ferreira de Sá,  
 passa a ter as se-  
 quintes diacisões: Par-  
 tindo do rio Sarana-  
 panema no ponto  
 em que principia  
 a gleba do Coronel  
 Jacui tho Ferreira; da-  
 thá pelo rio Sarana-  
 panema acima até onde  
 distar 1420 metros da  
 foz do ribeirão do Pe-  
 drequinho no Sarana-

198  
Paranapanema; d'ahi  
por uma recta divi-  
dido com Cyndeo  
de Oliveira Better-  
court, cortando o  
irremovel da frente  
ao fundo até encon-  
trar a linha perime-  
trica da divisao judi-  
cial feita em Sibagy,  
em 1892 e mappa  
levantado pelo Enge-  
nheiro S. de Freitas  
Sinto, d'ahi pela linha  
perimetrica dividin-  
do com terras de José  
Benedicto e José Berei-  
na da Rocha até  
encontrar a divisao  
do belfacyntho Sereira  
de Sa, e d'ahi por uma  
recta dividido com  
o mesmo, até encon-  
trar o rio Parana-  
panema no ponto em

em que tiveram prin-  
cipio estas dividas,  
cujo immoavel con-  
stituido de terras  
de cultura e fazendas,  
esta situado na fre-  
guesia e Comarca  
de Itagy, Estado  
do Parana, denomi-  
nada "Fazenda  
Apretados", e assim  
pela presente escri-  
ptura de doçad in-  
solutum, fica per-  
tencendo em plena  
propriedade de au-  
torizado, livre de  
qualquer annuo ou  
hypothecas, mesmo  
legaes, prometendo  
fazer esta sempre  
boa firme e vali-  
ssa por si, seus au-  
tros bens presentes e  
futuros, herdeiros e

198  
sucessores e nada  
mais reclamar com  
fundamento na hypo-  
theca atraz referen-  
da e liquidada com  
a presente data.

Dele outorgado Christo-  
povam Secretaria de  
Sci, em seguida e  
presença das testemu-  
nhas, me foi dito:  
a) que aceita a  
presente escriptura  
em seus expressos  
termos; b) que as-  
sim dada, como de  
facto dada tem nos  
outorgantes, plena  
geral quitação da  
divida hypothecaria  
constante da alludida  
escriptura, compre-  
hendendo principal  
e juros, desistindo de  
cobrar a multa ou



a que tem direito  
 autorizando a baixa  
 immoventada na mes-  
 ma hypotheca; e) que  
 elle autorizado se obriga,  
 no estado de Sa-  
 rand, legalisar definitivamente a presen-  
 te escriptura da dação  
in-solutum que lhe  
 e autorizada pelos seus  
 referidos devedores, do  
 immovel referido descri-  
 pto. Pelos autorizantes,  
 ante as testemunhas, foi  
 ainda dito que alem  
 das referencias de  
 acquisicao do immo-  
 vel, consistente da es-  
 criptura de hypotheca,  
 atira alludida que-  
 rem a transcripcao  
 para os devidos fins  
 dos documentos re-  
 quizes, que foram

em seguida devolvi-  
dos, a saber: Papel  
almoo com o carim-  
bo da Republica dos  
Estados Unidos do  
Brasil. Juizo Federal  
de Parana. Dactilo-  
graphado o teor se-  
guinte: Paul Plaudant,  
Escrivão do Juizo Fe-  
deral na Comarca de  
Parana. Certifico  
que em meo Cartorio  
nao consta, ate a pre-  
sente data, qualquer  
pendencia em que  
figure o Sr. Rodolpho  
de Macedo Ribas, quer  
como autor, quer como  
re'o. O referido e  
verdade e deu fe. em  
(a manuscripto e se-  
guinte:) Eu Paul  
Plaudant, Escrivão  
que o subscreevi, em

Campesin e anigno.  
 (sobre um selo fede-  
 ral de sessenta e seis  
 a seguinte: 24-10-23  
 O General Paul Plai-  
 sant. Reconheço  
 a firma e a sua ver-  
 dadeira, deu fe.  
 P. Grossa 27 de outubro  
 de 1923. Em test. (se-  
 gna publico) de verde-  
 do 1º Tabelião Joaquim  
 José de Camargo  
 Junior. (sobre um  
 selo estadual de dois  
 mil reis do Estado do  
 Paraná, as seguintes  
 dizes:) 27-10-23, Pan-  
 ta Grossa 27 de outu-  
 bro de 1923. O 1º Tabel-  
 ião Joaquim José de  
 Camargo Junior (ao  
 lado e em frente deste  
 tabelião) (no verso  
 as seguintes dizes, Lan-

Lançada a fls. 191 verso  
de livro de notas nº 91  
em 27 de outubro de  
1923. O 1º Tabelião  
Francisco José de Camar-  
gão Feijó (segue an-  
exo carminho deste Tabel-  
ião.) (Papel timbrado  
com as seguintes palavras)  
Obediente Ferreira da Silva.  
Armazem Popular  
Secos e molhados,  
ferragens americanas,  
drogas etc. Rua  
Grossa - Paraná - Brasil.  
Armazem Avenida  
Comandante Villela  
nº 25. Telephone nº 89. Es-  
criptorio Rua 15 de No-  
vembro nº 46. Caixa Pas-  
tal nº 118. Agentes das  
Sociedades Anonimas  
"A Prudential" Cash Pratt e  
da New York Life Insu-  
rance Company Seguros

Seguro de Vida. Ponta  
Grossa, 3 de Novembro  
de 1923. Ilustre amigo.  
D<sup>o</sup> Miguel Quadros -  
Nesta. Saudações.  
Vindo eu requerido á  
Secretaria Geral do  
Estado, informações  
sobre uma área de  
terras situadas á  
margem do Paranapanã,  
onde pretendo  
adquirir terras, o  
meo requerimento foi  
despachado informando  
que ditas terras são  
de propriedade do Cel.  
Rodolpho M. Ribas, de  
quem este ser Ome  
o procurador bastante.  
Como junta ao meo re-  
querimento vieram  
papeis fornecidos por  
aquele Sr. ao Com-  
missario de Terras e por

perçue tal requisição  
para mim já não  
sem interesse e sem  
tudo amago ao King  
para que retelise d'elles  
se elle couvier. Outros-  
sem, seria favor  
dizer-me qual a peça  
por alqueire de 24.200  
metros e as condições  
de pagamento. Sem  
mais sou com estima  
de V. Sa. Am. att. e obr.

Octavio Pereira da Silva.  
(Ao lado, impressões rela-  
tivas a reclames com-  
mercias e que nenhu-  
ma relação tem com  
o texto da carta). Ar-  
mas da Certidão do  
Paraná. (Inteiro teor  
de um documento da-  
ctilographado, sem emen-  
das ou rasuras no  
texto "Cópia authenti-

autentica extraída  
 em virtude do despa-  
 cho exarado pelo Exmo.  
 Sr. Secretário Geral  
 d' Estado no requeri-  
 mento do Sr. Octavio  
 Pereira da Silva cujo  
 requerimento, ni forma-  
 ções e respectivos despa-  
 cho vad em seguida  
 transcriptos: Exmo  
 Sr. Sr. Secretário Geral  
 do Estado - Octavio  
 Pereira da Silva, Com-  
 merciante e proprieta-  
 rio em Santa Cruz, de-  
 sejaudo adquirir uma  
 área de terras até 40.000  
 hectares, a margem  
 do rio Paranapanema  
 a' for do rio Sirapó  
 e for do arroio Corôa  
 de Trade, ou arroio  
 de Tigue, cerca de  
 doze a 15 legoas acima

da faz do rio Tuahy,  
no Paraná, precisa  
que V. Ex. se deigne or-  
denar a Inspectoria  
de Terras do Estado, in-  
forme se taes Terras  
são devolutas, qual  
o preço de hectare e  
quaes os onus a que  
está o requerente sujeito  
para o caso de compra  
de terras naquella re-  
gião. Nestes termos p.  
deferimento. (sobre  
uma estampilha esta-  
doal de mil reis). Pan-  
tá Grossa 20 de outu-  
bro de 1923. (assiz)  
Octavio Pereira da Silva.  
Despacho: Comere-  
quer, Farnesca se por  
copia do requerente  
as informações pres-  
tadas. 31-10-1923. (assiz)  
El. Munhoz. Inspe-



Informação. As terras  
 de domínio do Estado  
 e censuradas devalu-  
 das são avaliadas aos  
 preços de 8000-10000-  
 e 12000 o hectare de  
 acordo com o estatu-  
 ido no art. 2da Lei  
 nº-7259 de 10 de Março  
 de 1913. Tendo em vis-  
 ta a classificação de  
 que trata o actº nº-35-  
 de 18 de Abril de 1893.  
 Como as terras que  
 o petecionario pretende  
 adquirir são de  
 conhecida fertilidade  
 de esta Inspeccão  
 e de parecer que as  
 mesmas devem ser  
 classificadas como ter-  
 ras de primeira cate-  
 goria, isto é, valendo  
 o hectare 12000. Pre-  
 tendente a compra de

210

Terras desoladas esta  
rejeito além do paga-  
mento do valor das  
terras, as despesas com  
a medição e emolu-  
mentos devidos pela  
expedição de respecti-  
vo título de proprie-  
dade. Quanto ao  
estado em que se en-  
contram as terras pe-  
didas, isto é, se são  
de domínio do Estado  
ou do domínio parti-  
cular, esta Inspecto-  
ria é de parecer que  
seja esta petição envi-  
ada ao Sr. Commiss-  
ario de Terras em Tribu-  
ny, para que este fun-  
cionario, depois de  
proceder com segurança  
as necessárias averi-  
gações, preste os pre-  
cisos esclarecimentos.

esclarecimentos. Inspe-  
ctoria de Terras e Colo-  
nização, em 24 de Outu-  
bro de 1923. (Assig.)

M. Cordeiro. Remetta-  
se ao Comissario  
de Terras de Tibagy,  
para os fins do despa-  
cho do Exmo. Sr. Se-  
cretario Geral. Em  
25-10-1923. (Assig.º)

M. Cordeiro. Infor-  
mação - De mappa  
de Tibagy, organizado  
pelo informante, consta  
existir a fazenda das  
apertadas sobre a zona  
de que faz objecto o  
requerimento de Octavio  
Ferreira da Silva. Encon-  
rando averiguar a  
origem dessa propriedade  
de, fui ao Escrivão  
do Civil desta cidade  
e ali verifiquei que

as terras situadas á  
margem esquerda do  
rio Paranaapanema e  
entre os rios Pirapó  
e Tiquê foram recendi-  
das ao Sr. Rodolpho  
de Macedo Ribas e au-  
tuas e divididas no  
juízo de Direito de  
Tribayy, conforme  
se vê das escripturas  
de venda, transcriptas  
no registro de immo-  
vel e respectivos pro-  
cesso de divisaes passa-  
do em julgado ha mais  
de 30 annos. Enten-  
dendo-me com o Sr.  
Rodolpho de Macedo  
Ribas que reside em  
Pocuta Grossa, sobre  
o assumpto, fornecco  
elle os documentos que  
junto a este, compo-  
he os de seu jus in

m re essas terras.  
 De exparte, pode se con-  
 cluir que as terras  
 em questao estao exclu-  
 idas do dominio do  
 Estado, a nao ser que  
 uma accao resarcioria  
 as faam reverter ao  
 dominio publico, digo  
 ao patrimonio publico.  
 E' o que me cabe  
 informar. (Assig<sup>do</sup>). Ed-  
 mundo S. Mercer. Com-  
 missario de Terras e Deputa-  
 do novamente a Inspecto-  
 ria de Terras. em 21-10-  
 1923. (Assig<sup>do</sup>) S. Munhoz.  
 Esta Inspectoria estando  
 de accordo com a infor-  
 macao prestada pelo  
 Sr<sup>o</sup> Commissario de Terras,  
 para que na conformida-  
 de das informacoes espe-  
 ctivas, podendo ser pres-  
 tados os esclarecimentos

sollicitados. Em 31-  
10-1923. (assig.) M.  
Cardeiros. Inspector  
de Terras. Visto. R.  
Cardeiros. Inspector de  
Terras. Campere (rubri-  
ca illegível) 1º official.  
Segue-se o carimbo:  
Secretaria Geral de  
Estado do Paraná. Impe-  
ria de Terras e Coloniza-  
ção. De como assim  
dizeram, darei, pedi-  
ram-me e eu, por distri-  
buição de hoje, lhes  
laurei esta que lhes  
li e do testemunhas  
presentes e, por empoe-  
me outorgaram, acci-  
taram e assignaram com  
as testemunhas que  
são: Sr. Antonio  
Padilha de Barros e  
Carlos Alves da Silva,  
aqui residentes em

Sen Sr Dnito Carnes,  
 Escrevendo juramentado  
 e asserendo Sen Jose  
 Rodrigues Machado,  
 Tabelião interino a  
 subsereno. (assignados)  
 Miguel Guadros, Chris-  
 tovam Ferreira de Sa,  
 Antonio Padilha de  
 Barros, Carlos Alves  
 da Silva. (Estavam  
 calladas e decididamente  
 inutilizadas uma estam-  
 pella federal de seiscentos  
 reis.) trasladada em  
 seguida. Sen Jose Ro-  
 drrigues Machado, Ta-  
 belião interino, campe-  
 ri, subsereno e asse-  
 gno em publico e raso.  
 Com testemho (signal  
 publico da needade)  
 (assigno) Jose R. Macha-  
 do. (adquizo sobre tres  
 estampillas federaes sem

commando (p. 600) esta-  
va o cartório desse  
Tabellião int<sup>o</sup>. 24-11-  
923. (3 vezes). Manus-  
cripto com letra diffe-  
rente. N<sup>o</sup> 1535, pagina  
74 do L<sup>o</sup> 1<sup>o</sup>. Protocollo  
N<sup>o</sup> 1434 pag. 14 a 15. L<sup>o</sup> 3<sup>o</sup>-  
B. transcript. apre-  
sentado das 12 as 18. Fi-  
lagy 12 de Dezembro  
de 1923. Official José  
Buzido de Amaral.  
(Em cancella) J. B. Ama-  
ral. Acompanha  
o documento acima,  
ora transcripto, e ex-  
tracto de teor se-  
guinte: "Extracto  
para transcript.  
de immovel (escudo  
nacional) Freguesia  
do immovel = Freguesia  
Denominação do im-  
movel; fazenda das



dos Alpendrados. Cara-  
 tisticos do immove-  
 vel: - Causa de uma  
 gleba de terras com  
 as seguintes divisas:  
 Partida do rio Para-  
 ranapanema, no pon-  
 to em que principia  
 a gleba do Coronel  
 Jacyntho Ferreira de  
 Sá, e dahi pelo rio  
 Parapanema acima  
 até onde distar 1420  
 metros da foz do ri-  
 beirão Pedregulho no  
 Parapanema, dahi  
 por uma recta, divi-  
 sado com Cyruas  
 de Almeida Pittencourt,  
 digo de Oliveira Pit-  
 tencourt, cortando  
 o imóvel da frente  
 ao fundo até encon-  
 trar a linha perime-  
 trica da divisa judi-

judicial feita em  
Sibagy em 1892 e  
mappa levantado  
pelo Engenheiro J. de  
Santas. Dinto, dahi  
pela linha perimetrica  
dividindo com terras  
de Jose' Benedicto  
e Jose' Pereira da  
Rocha ate' encontrar  
as divisas do elya  
cintho Ferreira de  
Sa' e dahi por uma  
recta dividindo com  
o mesmo ate' encon-  
trar o rio Parana  
panema no ponto  
em que tiveram prin-  
cipio estas divisas,  
cujo immovel e  
constituído de ter-  
ras de cultura e  
fazendas. Nome  
domicilio e profis-  
são do adquirente:

adquirente: Christovam Ferreira de Sa, residente na capital de Sao Paulo, proprietario. Nome, domicilio e profissao do transmitente: Cel Rodolpho de Macedo Ribas e sua mulher Ernestina da Madureira Ribas, residentes na cidade de Paraitinga, deste Estado, proprietarios. Titulo: Dacao. Formado de titulo e tabelado que o fez: - Escricitura publica de doacao *in solutum* lavrada aos 24 de Novembro de 1923, pelo Tabelado intermunicipal do M. Tabelado de Sao Paulo, (capital) Jose Ro-

Rodrigues Machado,  
Valor do contrato: -  
Cento e cincoenta  
contos de reis (150:000/000)  
Condições do contrato,  
etc: - Da plena e  
geral quitação da  
dívida hypothecaria,  
desistindo e adqui-  
rentemente de cobrar a  
multa a que tem  
direito. O adquirente  
obriga-se a legalizar  
a presente escriptura.  
Pitaby 12 de Desem-  
bro de 1923. Pelo  
adquirente Otávio  
Carranga. ( sobre  
acto estampethas fe-  
deraes das Collecções  
de miterior, somman-  
do 150/000 - 12/12/23.  
(8 vezes) J. B. do Ama-  
ral (em carimbo  
8 vezes) De lado n.º

Nº 1535 - Pag. 74 do  
 Protocollo. Office  
 secretado das 12 às 18,  
 em 12 de Dezen-  
 bera de 1923. Offi-  
 cial Yuseu Benigido  
 do Almanal. E're  
 q'istado no Livro  
 3º B. de transcri-  
 pções das transmiss-  
 são. Nº 1454 pag.  
 14 a 15. pagou de  
 uniparto 1/2 por cento  
 em Titagy, 12 de  
 Dezembro de 1923.  
 O official Yuseu Ben-  
 gido do Almanal.  
 Nada mais conti-  
 nham os documentos  
 ora transcritos, pas-  
 sados a machina em  
 papel proprio, apre-  
 sentados por Chuis-  
 tevam F. de Sa, apor-  
 tado sob n.º de ordem

ordem 57.123 do Pro-  
tocolo n.º 5, em  
5 de Agosto de 1925.  
Eu Marcos Corrêa,  
Official interino,  
a subscreevo. Era  
aque se continha  
em o deluado regis-  
tro ao qual me  
reporto adiante,  
nesta Capital de S.  
Paulo, em 26 de  
de Janeiro de 1926.  
Eu Marcos  
Corrêa, Official  
interino, a subscree-  
vo. (selo e selo.)  
São Paulo de Ja-  
neiro de 1926. Mar-  
cos Corrêa. Nada  
mais se continha  
das peças acima  
transcriptas e que  
me foram indi-  
cadas para serem

seem extrahidas  
 por certidão, das  
 queas, sem efeito  
 meite, extrahies  
 ta, dos proprios  
 autos em traslado,  
 ao qual me refero  
 to e deu fe' em  
 Francisco Marava  
 shas, esesepente e  
 exeser. — In Paul Mar  
 sant esonias que a subordi  
 Confeti e assigno

10,800

O Isenias  
 Paul Marsant



Chm.

Os 11 de Novembro  
1926, faço estes cum-  
tos conclusões - ao  
Mm. Dr. Juiz Federal  
Leandro de Moraes  
lhas, lesa reputação e es-  
crevit - em Paul Mai-  
dant es @ivos l sub Ores -

Chps

Perseguido de que nos fins aggrava ao ag-  
gravante, mantendo o supellido aggravo,  
sentença n. 100 a' fl. 29.

Trota-se de uma acção ordinária de  
reivindicação, proposta pelo Estado do Para-  
ná, contra Jozé Vercia Pacheco, Ro-  
dolpho de Macedo Ribos e outros indicados  
na petição inicial, datada de 6 de  
Maio de 1896, por traslado a' fl. 64.  
A sentença, de primeira instancia,  
julgando procedente a acção, de fl.  
50. a' 110., foi proferida a' 25 de Ju-  
nho de 1898. O recu. Jozé Vercia





Paulistas, integros o recurso de apelação,  
que foi deferido, e tomado por termo, a  
5 de Junho, e os autos subiram a  
2 de Agosto seguinte. Os outros  
recurso não foram intimados de sentença,  
como se vi nos autos, a fls. 37 e 38.  
O mencionado recurso, interposto in-  
gulbamente, foi julgado pelo bec.  
doc. n.º 476, a fls. 12, datado de 18  
de dezembro de 1899, sendo confirmada  
a sentença recorrida. Trans-  
correram 27 annos, e o Estado de Para-  
ná, por seu Procurador Geral, a 18  
de setembro de 1925, tendo em atten-  
ção que a sentença de primeira ins-  
tancia não havia transitado em jul-  
gado, em relação a muitos recursos,  
que d'ella não foram intimados, pediu  
a renovação de instancia, suspensa  
pelo decurso de tanto tempo, estando o  
processo, sem andamento, em cartorio,  
o que foi deferido (doc. a fls. 76) e  
feitos as notificações regulares, a 26  
do dito mez e anno. Neste mesmo  
dia, vem a juizo a instancia do pel.

422

decisamente do co-réu, Cipriano e Alisei-  
na Bittencourt (doc. n.º fls. 38 v. e 39) e,  
por esta outra razão, permaneceu  
suspenso a instância, como disse nos  
meus apontamentos de fls. 39 v., só sendo  
reatomada, em audiência de 11 de setem-  
bro deste anno, dia em que os approva-  
dos integrousem o recurso e appellação,  
que foi tomada por termos a 15,  
sendo realizada a 2 de mais passados,  
e cuja decisão recorreu-se e approuva-  
te (fls. 45, 52, 53 v. e 29 v.)

- Admitte os approuvados, Christovam Figuei-  
ra e só. Jacintho Figueira e só, como  
appellantes, prozém, como mande, não  
figuem, como réus, no processo, e o  
integrousem a appellação, como réus  
que são successores de Rodolpho de  
Macedo Ribos e sua mulher, por  
títulos de fls. 77 - 47.

- Preliminarmente, que os approu-  
vados que não fôra signatários e pre-  
sentes recuados, que não se têm inte-  
preto, nos termos do artigo 719, Par-  
te Cível, do dec. n.º 3084, que prescreve



que o appello não tomado por termo,  
dentro do prazo de 5 dias, e precedendo dos  
prazos de juiz. Com o appello foi  
intimado o despacho de realimento de  
appellaçãõ, a 29 de Outubro, que tem 3  
dias, e só apresentou o requerimento de  
appello a 3 de Novembro, sendo oya-  
chada no mesmo dia, e tomado por  
termo o recurso, a 4, fora do prazo.  
há me para a rescisão a pertinência  
do appello: - a interposição do recurso  
foi feita a 3, dentro dos 5 dias, no ultimo  
dia do prazo. O termo do appello, para  
ser feito, não depende da exclusiva con-  
tade do appello; n'ella interveem o Esci-  
vas que deu laudo. Se nada que,  
não havendo, como não ha, no caso em  
appello, elemento a convicção, por onde  
a oya que não foi laudo o termo,  
dentro dos 5 dias, por culpa exclusiva  
do appello, podendo ter havido qual-  
quer obstaculo judicial, ou negligencia  
de parte do mandante, não se justifica  
impedir o seguimento do recurso.  
- O appello pretende que o despacho

aggravado violou os artigos 696 e 679, do  
citado Dec. n.º 3084, e artigo 177 do Co-  
digo Civil.

O agravou é restricto á materia da  
reição recorrida. A disposição do ar-  
tigo 696 refere o prazo de 10 dias,  
para interpor appellações. Vê-se, na es-  
pecie, como já ficou dito acima, que  
a appellação foi interposta no mesmo  
dia em que foi restabelecida a instân-  
cia, não sendo antes, porque esta estava  
suspensa, como se vê em relação á outra  
reição, que pretendeu appellar, conforme o  
deposto á fl. 39 v.

A disposição do artigo 676 veda que os  
partes usem dois recursos, contra a mesma  
reição. Contra a sentença de pri-  
meira instancia, foi a appellação, o uni-  
co recurso, que os reus, ora agrava-  
dos, e seus antecessores, utilisaram.  
Na segunda instancia, quizeram  
embargar o Ven. Dec. n.º 476, em que  
outros eram os appellantes, e não fo-  
ram attendidos. Não houve, por-  
tanto, duplicidade de recursos, contra



uma única decisão.

A disposição do artigo 177 do Código Civil  
na esta matéria estabelece a da decisão  
recorrida, sobre a qual já me pronun-  
cei, a fls. 39 v., sem que o appa-  
rente reconhecê, contra o meu supor-  
cho.

Pelo exposto, e de mais que não fiz appa-  
ro, com o despacho apporato; o Supre-  
mo Tribunal Federal, no entendê, me-  
chor resolverá. Subst. os autos.

Cidade de Curitiba, treze de novembro de  
mil novecentos e vinte e três.

José Baptista de Castro Carneiro Filho

Dado

No mezaninha  
superior declarando, que  
seu estes autos, em  
Francisco Maria Machado, Es-  
criva, e ~~escrivão~~ Juiz Ant  
P. Ant. Ant. es. Escrivão sub. Escrivão

Certifico que entreguei  
a Sr. Procurador General  
da Justica do Estado,  
para perpetuar estes  
autos. *Paul M. Anant*

Ca 16 Tombo 926

*Paul M. Anant*

Enclaves de M. Julia:



*Paul M. Anant*



97

Certifico que intimei  
o Advogado Dr. Benjamin  
P. Leiss de Albuquerque,  
que, para ser se fizesse  
a remessa destes autos  
ao Supremo Tribunal Fe-  
deral; deizanto de mi.  
Primar a Sr. Procurador  
da Justiça do Estado, por  
ter este comumente  
haver sido exercido do  
cargo, e não ter o novo  
nomeado, assumido esse  
cargo; deu fe.

Cor. 16 Novembro 126

Olesand  
Paul Plaisant

Remessa.

Em seguida  
facodestes autos re-  
messa ao Supremo  
Tribunal Federal. Em  
Francisco Macaé, Es.

Essex, Mass. In  
Paul M. O'Connell, Esq.  
Care -  
Remeth Dr



*[Faint, illegible handwriting on lined paper, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*



TERMO DE RECEBIMENTO

98

Aos - vinte - dias do mez de Novembro  
de mil novecentos e vinte e seis me foram  
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e  
assigno.

O Secretario

Galvão de Azevedo e Sacramento

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos 97  
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este  
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal

20 de Novembro de 1926-

O Secretario

Galvão de Azevedo e Sacramento

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

11

11

11

11

# Certidão de deserção

**Certifico** que, nos termos do Artigo 146 do Regimento Interno deste Egregio Supremo Tribunal Federal, terminou nesta data o prazo de                      dias para o preparo do presente aggravado; contados da data da entrada dos autos nesta Secretaria, ut termo de recebimento de fls                     .  
 O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 26  
 de novembro de 1920.

© Secretario,

*Galvão*



## TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 4.416

Distribuido ao Exmo. Snr.

Ministro Arthur Ribeiro

Em 9 de Dezembro de 1926

*Goofredo Cunha*  
 Apresenta a V. Ex., para distribuição estes  
 autos de *Aggrav. e Ressarcimento* em que  
 é *aggravado*: o Estado  
 do *Paraná*.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 8  
 de Novembro de 1926.

O Secretario

*Galumbarrin & Sant'Anna*

## TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos ao Ex. Snr.

Ministro

Arthur Ribeiro

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 15  
 de Setembro de 1926.

O Secretario

*Galumbarrin & Sant'Anna*

fulgo de auto e rememorado o presente curso, na  
forma da lei. Rio, 15 de dezembro de 1926.

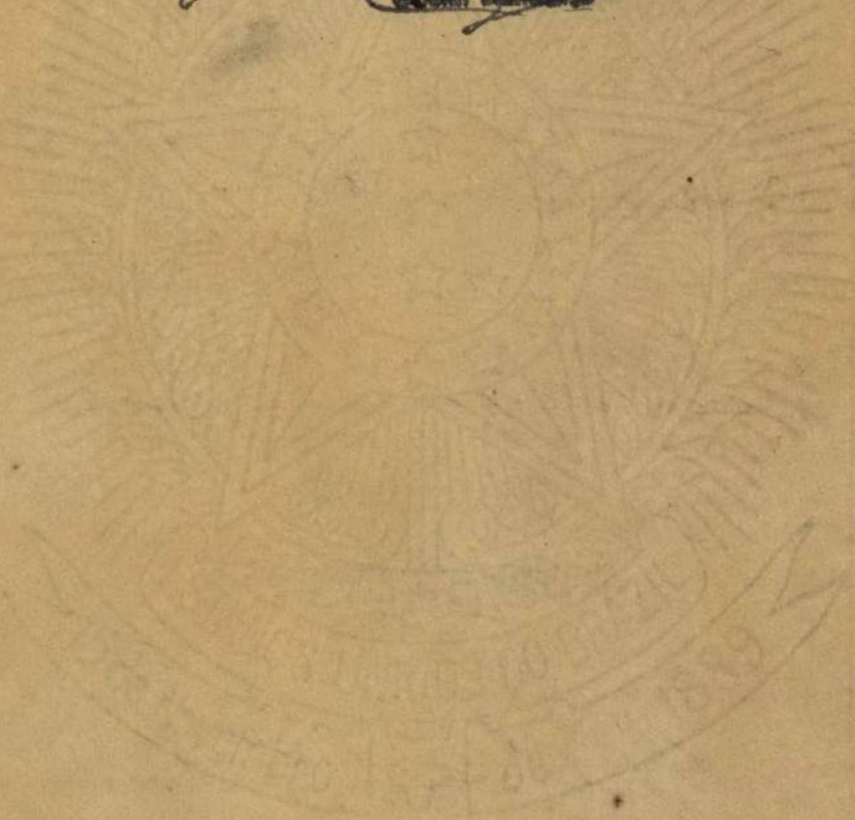
D. Silveira

**REMESSA**

Aos 8 dias do mês de maio de 1926

faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de  
Justiça do Estado Paranaense

*[Signature]*



SESSÃO 15 de  
Dezembro de 1926

Exmos. Snrs. Ministros:

A. Cavalcanti - Pte. *não*

G. Natal *não*

Godofredo Cunha *Pte.*

Leoni Ramos *não*

Muniz Barreto

P. Mibielli

Viveiros de Castro

Edmundo Lins

H. de Barros

Pedro dos Santos

Geminiano da Franca

~~Arthur Ribeiro~~

Bento de Faria

Heitor de Souza

Pires e Albuquerque, P. G.

Juiz semanario o Exmo. Snr.

Ministro *J. Ramer*

Publicado em 22 de Dez. de 1926